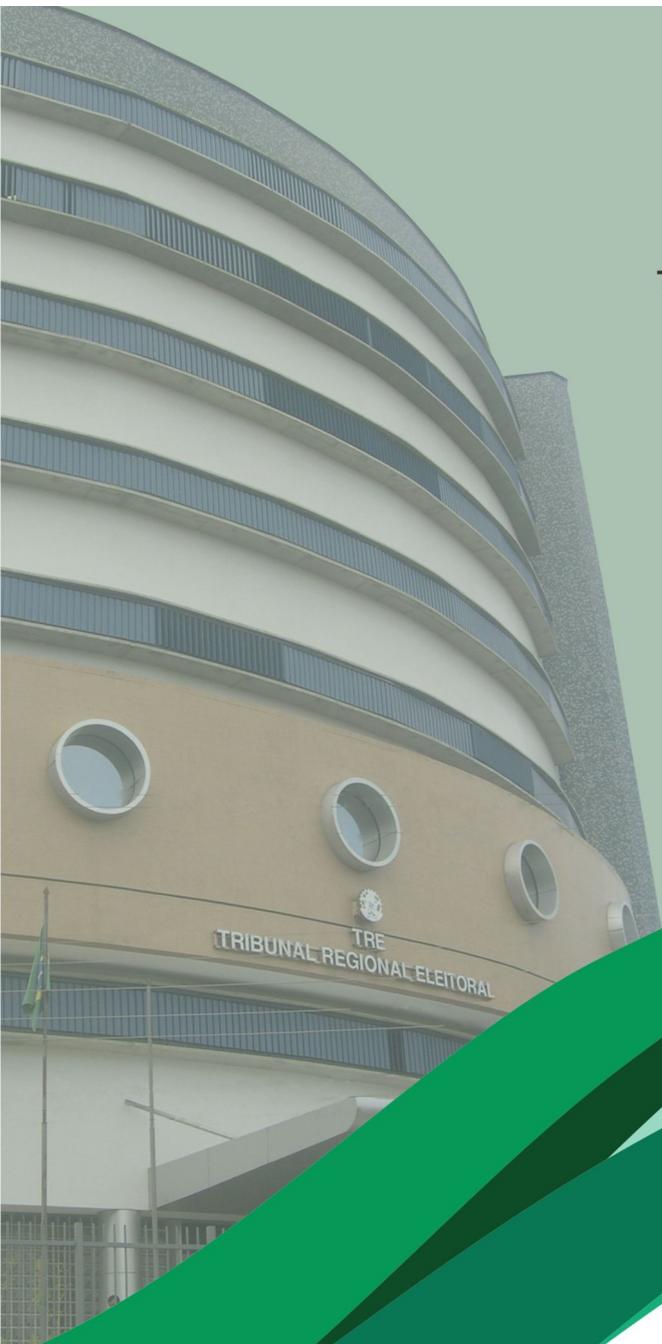




PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



# ***INFORMATIVO TRE-PI***

**JUNHO 2024  
ANO XIII – NÚMERO 6**

TERESINA – PIAUÍ

## SUMÁRIO

<b>1. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.....</b>	<b>10</b>
1. Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico. Práticas de captação ilícita de sufrágio. Perfuração de poços tubulares em troca de apoio político. Transporte irregular de eleitores. Nomeações, contratações e exonerações de servidores. Fragilidade do conjunto probatório. Sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados na inicial. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.	
<b>2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....</b>	<b>11</b>
1. Transferência eleitoral. Embargos de declaração. Omissão não verificada. Desprovimento.	
2. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Domicílio eleitoral. Transferência. Rejeição. Mérito. Omissão não verificada. Conhecimento. Desprovimento.	
3. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Domicílio eleitoral. Transferência. Rejeição. Mérito. Omissão não verificada. Conhecimento. Desprovimento.	
4. Transferência Eleitoral. Embargos de declaração. Omissão não verificada. Desprovimento.	
5. Transferência eleitoral. Embargos de declaração. Omissão não verificada. Desprovimento.	
6. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegativa de omissão. Análise de documentos novos que comprovam o elo entre a eleitora e o município. Provimento do recurso. Deferimento do pedido exordial.	
7. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegativa de omissão. Preliminar de não conhecimento dos embargos por ausência de indicação de vício no acórdão. Rejeitada. Mérito. Ausência de vícios no acórdão embargado. Não provimento do recurso.	
8. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência de vícios no acórdão recorrido. Embargos rejeitados.	
9. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência de vícios no acórdão recorrido. Embargos rejeitados.	
10. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Omissão. Inexistência. Desprovimento.	
11. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Omissão. Documento novo. Provimento.	
12. Embargos de declaração. Preliminar de não conhecimento dos embargos. Rejeitada. Mérito. Omissão. Inexistência de vícios no acórdão recorrido. Embargos rejeitados.	
13. Embargos de declaração. Preliminar de não conhecimento dos embargos. Rejeitada. Mérito. Omissão. Inexistência de vícios no acórdão recorrido. Embargos rejeitados.	
14. Embargos de declaração. Omissão. Documentos novos. Admissibilidade. Integralização do acórdão. Acolhimento dos embargos de declaração.	
15. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegação de omissão no acórdão embargado. Pedido de diligência no endereço da eleitora. Requerimento não formulado nas contrarrazões da eleitora recorrida. Omissão inexistente. Pretensão de rejuízo. Embargos de declaração conhecidos mas não providos.	
16. Embargos de declaração. Preliminar de não conhecimento dos embargos. Rejeitada. Mérito. Omissão. Inexistência de vícios no acórdão recorrido. Embargos rejeitados.	
17. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Omissão. Documento novo. Provimento	
18. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Omissão. Inexistência. Desprovimento.	
19. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Domicílio eleitoral. Transferência. Omissão não verificada. Conhecimento. Desprovimento.	
20. Transferência eleitoral. Embargos de declaração. Omissão não verificada. Desprovimento.	
21. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Domicílio eleitoral. Transferência. Omissão não verificada. Desprovimento.	
22. Embargos de declaração. Omissão verificada. Existência de vício no acórdão recorrido. Integralização do acórdão para acolher documentos novos. Embargos de declaração acolhidos.	
23. Embargos de declaração. Art. 275, do ce, c/c o art. 1.022, do CPC. Recurso eleitoral. Alegação de omissão, contradição e erro material no acórdão embargado. Ausência dos vícios alegados. Tentativa de imposição da interpretação particular do embargante em relação aos fatos narrados na inicial. Correlação feita com parecer ministerial. Análise regular, integral e fundamentada das alegações recursais. Inconformismo com a conclusão do julgado. Rediscussão de matéria já decidida. Não acolhimento dos embargos de declaração.	

24. Embargos de declaração em embargos de declaração. Prestação de contas. Afastamento da irregularidade com relação ao gastos com a aquisição de combustível e consequente redução do montante a ser devolvido ao tesouro nacional. Alegação de omissão no acórdão. Inexistência de vício. Tempestividade. Desprovemento.
25. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Omissão. Inexistência. Desprovemento.
26. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Omissão. Documento novo. Provimento.
27. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Omissão. Inexistência. Desprovemento.
28. Embargos de declaração. Preliminar de não conhecimento dos embargos. Rejeitada. Mérito. Omissão. Inexistência de vícios no acórdão recorrido. Embargos rejeitados.
29. Embargos de declaração. Omissão. Documentos novos. Admissibilidade. Integralização do acórdão. Acolhimento dos embargos de declaração.
30. Embargos de declaração. Omissão. Documentos novos. Admissibilidade. Integralização do acórdão. Acolhimento dos embargos de declaração.
31. Embargos de declaração. Preliminar de não conhecimento dos embargos. Rejeitada. Mérito. Omissão. Inexistência de vícios no acórdão recorrido. Embargos rejeitados.
32. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Omissão. Documento novo. Provimento.

### **3. INSPEÇÃO.....30**

1. Autoinspeções 2024 efetuadas nas zonas eleitorais do Estado do Piauí. Matéria regulamentada pelo provimento CRE/PI nº 3/2023 e resolução TSE nº 23.657/2021. Pedido de homologação.

### **4. MANDADO DE SEGURANÇA.....31**

1. Mandado de segurança. Agravo interno. Denegação de tutela urgência. Representação por pesquisa irregular. Pedido de suspensão de divulgação de pesquisa sem registro. Postagem em rede social com menção a índice de aprovação de governo municipal. Inexistência de pesquisa eleitoral. Conhecimento e desprovemento do agravo interno. Denegação do mandado de segurança.
2. Mandado de segurança. AIJE. Decisão interlocutória. Designação de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes. Ausência de previsão de depoimento pessoal no rito da AIJE, previsto na LC nº 64/90. Direito líquido e certo do impetrante. Decisão proferida em sede de embargos. Ausência de fundamentação. Violação ao art. 93, IX, da cf. Teratologia da decisão. Confirmação da liminar. Concessão da segurança.

### **5. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO.....33**

1. Prestação de contas. Eleições gerais 2022. Deputado estadual. Resolução TSE nº 23.607/2019. Não apresentação de prova material dos serviços de publicidade contratados na campanha e comprovados por meio de documentação fiscal idônea. Não apresentação das CNHS dos profissionais contratados para a prestação dos serviços de motorista. Apresentação de nota fiscal e demais documentos exigidos pela legislação. Não apresentação de cupons fiscais referentes a abastecimentos comprovados por nota fiscal e demais documentos de comprovação exigidos pela norma de regência. Irregularidades afastadas. Ausência de comprovação do recolhimento ao tesouro nacional dos recursos do fefc não utilizados na campanha. Irregularidade. Ínfima representatividade em relação ao montante de recursos arrecadados. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aprovação com ressalvas.
2. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato. Deputado estadual. Falhas que não comprometeram a regularidade das contas. Possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aprovação das contas com ressalvas. Sanção de recolhimento ao tesouro nacional de recurso de origem não identificada – RONI e de gastos com recursos do FEFC não comprovados.
3. Prestação de contas de campanha. Eleições gerais de 2022. Candidato. Cargo. Deputado federal. Falhas. Atraso na entrega de relatórios financeiros. Peças obrigatórias faltantes (extratos bancários. Falta de comprovação de recebimento de recursos estimáveis em dinheiro provenientes de serviços prestados por terceiros. Inconsistências nas despesas pagas com recursos do FEFC (publicidade, combustíveis e atividades de militância). Transferência de recursos do FEFC destinados a candidatos sem indicar o benefício para a candidatura negra. Divergências entre a movimentação financeira registrada no SPCE e nos extratos. Omissão de recibos eleitorais. Ausência de documentação de doação de bens e/ou serviços estimáveis. Doações recebidas e gastos realizados antes da prestação de contas parcial e não informados, à época. Omissão de despesas com tarifas bancárias. Falhas remanescentes. Gravidade. Percentual acima dos 10%. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Resolução TSE nº 23.607/2019. Desaprovação. Imposição de recolhimento e/ou devolução de valores ao tesouro nacional.
4. Prestação de contas. Eleições gerais 2022. Cargos de governador e vice-governadora. Omissão do registro dos serviços de publicidade por materiais impressos e adesivos como doações estimáveis em dinheiro. Da ausência de documentação comprobatória de gastos com recursos do fundo especial de financiamento de campanha no confronto

das informações prévias. Das despesas com pessoal desacompanhadas do relatório de atividades. Recebimento de doações recebidas antes da prestação de contas parcial que não foram informadas à época. Aprovação com ressalvas.

5. Eleitoral - eleições 2022 - prestação de contas. Candidato a deputado federal - intempestividade na entrega da prestação de contas parcial - ausência de peças obrigatórias - divergências entre dados de fornecedores registrados na prestação de contas e as informações constantes da base de dados da secretaria da receita federal do Brasil - inconsistências em relação à situação fiscal de fornecedores - omissões de despesas - realização de despesas junto a fornecedores de campanha que possuem relação de parentesco com o prestador de contas em exame - inconsistências nas despesas pagas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha - divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à justiça eleitoral - intempestividade na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha - divergências entre as informações relativas às despesas registradas na prestação de contas final e a parcial - divergências entre as informações relativas às despesas registradas na prestação de contas final e a parcial - gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época - desaprovação das contas - devolução ao erário de valores referentes a despesas realizadas com verbas do FEFC cuja regularidade não foi comprovada e de recursos de origem não identificada.

6. Prestação de contas. Eleições gerais 2022. Candidatura ao cargo de deputado estadual. Omissão de receitas e gastos eleitorais. Ausência de documentação comprobatória de gastos com recursos do fundo partidário. Aprovação com ressalvas.

7. Eleições gerais de 2022. Candidata. Deputada federal. Ausência de extratos bancários. Falha grave. Despesa paga com recursos oriundos do FEFC. Gastos com hospedagem sem indicação do nome do hóspede. Irregularidade. Devolução ao erário. Prova material. Desnecessidade. Outros elementos probatórios. Omissão de registro de contas bancárias. Irregularidade. Divergência entre prestação de contas parcial e final. Erro no lançamento. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data de entrega da prestação parcial e não informados à época. Desaprovação.

8. Prestação de contas de campanha. Eleições gerais de 2022. Candidata. Cargo. Deputado estadual. Falhas. Atraso na entrega de relatórios financeiros. Inconsistências nas despesas pagas com recursos do FEFC (publicidade, combustíveis e despesas com pessoal). Ausência de documentação de gasto com contratação de motorista. Receitas estimáveis sem comprovação da propriedade dos veículos. Omissão de gastos (notas fiscais ativas). Inconsistências nas despesas com combustíveis. Falhas remanescentes. Gravidade. Percentual acima dos 10%. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Resolução TSE nº 23.607/2019. Desaprovação. Imposição de recolhimento e/ou devolução de valores ao tesouro nacional.

## **6. PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO.....45**

1. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2020. Res. TSE nº 23.604/2019. Entrega da escrituração contábil em atraso. Irregularidades nas despesas pagas com recursos do fundo partidário. Ausência de comprovação da efetiva execução do serviço ou aquisição de bens e da vinculação com as atividades partidárias. Art. 36, §2º e §5º da Res. TSE nº 23.604/2019. Ausência da guarda de documentos. Art. 29, §4º da Res. TSE nº 23.604/2019. Devolução ao erário. Art. 48 da Res. TSE nº 23.604/2019. Fundo partidário em prol da participação da mulher. Transferência do saldo remanescente à conta específica destinada ao programa de incentivo à participação política da mulher. Aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Contas aprovadas com ressalvas.

2. Recurso eleitoral. Partido político. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2019. Contas julgadas não prestadas. Trânsito em julgado da respectiva sentença. Representação objetivando a suspensão do órgão partidário inadimplente (Res. TSE 23.571/2018, arts. 54-n a 54-t). Compatibilidade da medida perseguida com o texto constitucional. O simples ajuizamento de ação de regularização não enseja a improcedência da representação por omissão de contas. O pedido de regularização de omissão de contas deve ser dirigido ao juízo que conduziu o processo de prestação de contas a que se refere (art. 58, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/19). Persistência da situação de inadimplência até o presente momento. Procedência do pedido deduzido na inicial.

3. Recurso eleitoral. Partido político. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2021. Contas julgadas não prestadas. Trânsito em julgado da respectiva sentença. Representação objetivando a suspensão do órgão partidário inadimplente (Res. TSE 23.571/2018, arts. 54-n a 54-t). Preclusão da oportunidade para a juntada de documentos. Compatibilidade da medida perseguida com o texto constitucional. O simples ajuizamento de ação de regularização não enseja a improcedência da representação por omissão de contas. Persistência da situação de inadimplência até o presente momento. Procedência do pedido deduzido na inicial.

4. Recurso. Prestação de contas. Partido político. Eleições 2022. Inércia do órgão partidário e de seus responsáveis. Contas não prestadas. Suspensão das quotas do fundo partidário, bem como do fundo especial de financiamento de campanha. Desprovimento.

**7. PROCESSO ADMINISTRATIVO.....49**

1. Processo administrativo. Novos cargos na área de tecnologia da informação. Conversão de cargos vagos de outras áreas e especialidades do quadro efetivo de servidores. Cargos que não possuem concurso público em validade. Aprovação.
2. Processo administrativo. Minuta de resolução. Alteração das Resoluções TRE-PI nº 463/2023 e nº 464/2023. Ouvidora e ouvidor devem ser escolhidos preferencialmente dentre os juízes membros da corte. Aprovação.
3. Processo administrativo. Minuta de resolução. Revoga a Resolução TRE/PI nº 414/2021 e dispositivos da resolução TRE/PI nº 261/2013. Regulamenta o instituto da dependência legal e econômica no âmbito deste tribunal. Adequação à Resolução TSE Nº 23.361/2011, alterada pela Resolução TSE nº 23.445/2015. Aprovação.

**8. RECURSO ELEITORAL.....50**

1. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Comprovante de endereço. Declaração de escolaridade em nome da filha. Comprovação do vínculo. Desprovimento do recurso.
2. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo familiar com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
3. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - avaliação de documentação conforme Resolução TSE nº 23.659/2021 - provimento do recurso.
4. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Contrato de comodato rural. Declaração de aptidão do PRONAF. Comprovação de residência e vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
5. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Fatura de energia em nome da tia do eleitor. Vínculo familiar com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
6. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Cópia de fatura de energia em nome da irmã da eleitora. Naturalidade. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
7. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Fatura de energia em nome do avô do eleitor. Vínculo familiar com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
8. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Cópia de fatura de consumo de água em nome do eleitor. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
9. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Cópia de fatura de água em nome da sogra do eleitor. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
10. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Vínculo familiar constatado. Comprovantes de endereço em nome do genitor do eleitor. Recurso conhecido e provido.
11. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Fatura de energia em nome do pai da eleitora. Vínculo familiar com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
12. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculos familiar e patrimonial comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
13. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculos familiar e afetivo comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
14. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Vínculo familiar constatado. Comprovante de endereço em nome da genitora da eleitora. Documentação comprovada. Recurso provido.
15. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Vínculo familiar constatado. Comprovante de endereço em nome da genitora da eleitora. Documentação comprovada. Recurso provido.
16. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculos afetivo, familiar e residencial comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
17. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculos afetivo, familiar e residencial comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
18. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculos familiar e afetivo comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
19. Recurso eleitoral. Requerimentos de transferência eleitoral. Deferimento. Preliminar de não conhecimento do recurso. Rejeição. Desistência parcial do recurso. Homologação. Mérito: documentos inaptos a comprovar residência ou outros vínculos de alguns eleitores com a localidade. Inobservância do art. 23 da resolução TSE 23.659/2021. Provimento parcial do recurso.

20. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo patrimonial, residencial com o município.
21. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Domicílio (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo afetivo e residencial com o município pretendido. Recurso desprovido.
22. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Cópia de fatura de consumo de água em nome do eleitor. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23, da resolução 23.659/2021. Desprovidimento do recurso.
23. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Comprovação de naturalidade no município. Comprovação de vínculos afetivo e comunitário com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovidimento do recurso.
24. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Nota fiscal eletrônica (DANFE). Prova unilateral. Documento inapto a comprovar residência ou outros vínculos com a localidade. Inobservância do art. 23, da Resolução TSE 23.659/2021. Provimento do recurso.
25. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Cópia de fatura de energia em nome da sogra da eleitora. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Provimento do recurso.
26. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Comprovante de endereço em nome da cunhada do recorrido. Comprovação do vínculo. Desprovidimento do recurso.
27. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Art. 38, inc. III, c/c art. 23 da Resolução 23.659/2021 do TSE. Existência de vínculos de natureza residencial e familiar. Comprovante de residência em seu genro. Comprovação. Deferimento do pedido. Desprovidimento do recurso.
28. Recurso Eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Mérito. Existência de vínculo de natureza familiar. Comprovante de residência em nome da avó. Desprovidimento do recurso.
29. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Art. 38, inc. III, c/c art. 23 da Resolução 23.659/2021 do TSE. Existência de vínculos de natureza familiar e afetiva. Comprovante de residência em nome de sua avó. Comprovação. Deferimento do pedido de transferência eleitoral. Desprovidimento do recurso.
30. Recurso eleitoral. Alistamento eleitoral. Domicílio. Resolução 23.659/2021 do TSE. Documentos apresentados. Suficiência da demonstração de vínculo afetivo e familiar com o município. Recurso desprovido.
31. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Mérito. Domicílio. Resolução TSE nº 23.659/2021. Comprovante da residência. Existência de vínculo de natureza familiar com o município pretendido. Desprovidimento do recurso. Determinação de remessa dos autos ao Ministério Público.
32. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência de domicílio eleitoral. Deferimento. Resolução TSE nº 23.659/2021. Folha de resumo cadastro único. Prova unilateral e insuficiente. Não comprovação da residência e de vínculo com o município pretendido. Indeferimento do pedido. Provimento do recurso. Determinação de remessa ao Ministério Público.
33. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Documentos unilaterais. Prova unilateral e insuficiente. Não comprovação da residência e de vínculo com o município pretendido. Provimento do recurso. Determinação de remessa ao Ministério Público.
34. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Preliminar de inépcia da inicial. Matéria que se confunde com o mérito. Vínculos residencial afetivo e familiar comprovados. Documentação suficiente. Desprovidimento do recurso.
35. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentação suficiente. Desprovidimento do recurso.
36. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Preliminar de inépcia da inicial. Matéria que se confunde com o mérito. Vínculos residencial, afetivo e familiar comprovados. Documentação suficiente. Desprovidimento do recurso.
37. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Preliminar de inépcia da inicial. Matéria que se confunde com o mérito. Vínculos residencial, afetivo e familiar comprovados. Documentação suficiente. Desprovidimento do recurso.
38. Recurso eleitoral. Deferimento de transferência de domicílio eleitoral. Vínculos residencial e familiar. Comprovados. Documentação suficiente.
39. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Vínculos residencial e familiar constatados. Comprovante de endereço em nome da companheira do eleitor. Documentação hábil comprovada. Recurso provido.
40. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Comprovação de naturalidade no município. Fatura de energia elétrica em nome do pai do eleitor. Documentos pessoais ratificam o parentesco.

- Comprovação de vínculos afetivo e familiar com o município. Observância do art. 23 da resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
41. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Cópia de fatura de consumo de água em nome do eleitor. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23, da resolução 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
42. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Fatura de energia em nome de terceiro. Caderneta de vacinação com preenchimento manual e declaração de compra e venda de imóvel sem registro em cartório e sem reconhecimento de firma. Documentos inaptos a comprovar residência ou outros vínculos com a localidade. Inobservância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Provimento do recurso.
43. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Boleto bancário em nome da eleitora. Declarações de aluguel sem contrato, de trabalho e de residência. Nota fiscal de compra em nome da eleitora. Documentos inaptos a comprovar residência ou outros vínculos com a localidade. Inobservância do art. 23 da resolução TSE 23.659/2021. Provimento do recurso.
44. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Fatura de água em nome da irmã do recorrido. Documento apto a comprovar vínculos familiares com a localidade. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
45. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Fatura de água em nome da filha da recorrida. Documento apto a comprovar vínculos familiares com a localidade. Observância do art. 23 da resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
46. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo afetivo e familiar comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
47. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Preliminar de inépcia da inicial. Matéria que se confunde com o mérito. Vínculos afetivo e familiar comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
48. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo afetivo comprovado. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
49. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Res. TSE nº 21.659/2021. Vínculo familiar constatado. Comprovante de endereço em nome da sogra. Documentação comprovada. Recurso desprovido.
50. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo familiar comprovado por identidade e fatura do fornecimento de água para a casa do genitor. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.
51. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Res. TSE nº 23.659/2021. Vínculo residencial e familiar constatado. Comprovante de endereço em nome do esposo da eleitora. Documentação comprovada. Recurso provido.
52. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Deferimento. Recurso interposto por agremiação partidária. Alegação de ausência de vínculo com o município pretendido. Regular comprovação de vínculo familiar. Ausência de indícios de fraude na documentação apresentada. Comprovante de endereço em nome da genitora da eleitora. Atendimento aos demais requisitos regulamentares. Recurso desprovido.
53. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Deferimento. Recurso interposto por agremiação partidária. Alegação de ausência de vínculo com o município pretendido. Regular comprovação de vínculo familiar. Recurso desprovido.
54. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. O vínculo residencial com o município não pode ser provado com documentos elaborados unilateralmente. Recurso provido.
55. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. O vínculo residencial com o município não pode ser provado com documentos elaborados unilateralmente. Vínculo familiar não comprovado. Reforma da sentença. Recurso provido.
56. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo afetivo e familiar com a irmã comprovado pela filiação constante da carteira nacional de habilitação. Vínculo patrimonial da irmã com o município provado com o certificado de registro e licenciamento de veículo. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.
57. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Indeferimento. Recurso interposto pela eleitora. Alegação de manutenção de vínculos com o município pretendido. Falta de demonstração oportuna de quaisquer dos vínculos admitidos pela legislação de regência e jurisprudência do TSE. Recurso desprovido.
58. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Deferimento. Recurso interposto por agremiação partidária. Alegação de ausência de vínculo com o município pretendido. Regular comprovação de vínculo familiar. Recurso desprovido.
59. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Nota fiscal eletrônica. Prova unilateral. Documento inapto a comprovar residência ou outros vínculos com a localidade. Inobservância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Provimento do recurso.
60. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – documentos juntados com o recurso – inadmissibilidade - vínculo não comprovado - recurso desprovido - sentença mantida – indeferimento.

61. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – documento juntado com o recurso – complementação de prova – apresentação de documento faltante - admissibilidade - vínculo comprovado - recurso provido - sentença reformada – deferimento do pedido inicial.
62. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – vínculo comprovado - recurso desprovido - sentença mantida – deferimento.
63. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – vínculo comprovado - recurso desprovido - sentença mantida – deferimento.
64. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 - vínculo comprovado - recurso desprovido. Sentença mantida – deferimento.
65. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 - vínculo não comprovado - recurso provido. Sentença reformada. Pedido indeferido.
66. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – vínculo comprovado - recurso desprovido - sentença mantida – deferimento.
67. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – vínculo comprovado - recurso desprovido - sentença mantida – deferimento.
68. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – vínculo comprovado - recurso desprovido - sentença mantida – deferimento.
69. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 - vínculo não comprovado - recurso provido. Sentença reformada – indeferimento.
70. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – vínculo comprovado - recurso desprovido - sentença mantida – deferimento.
71. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 - vínculo comprovado - recurso desprovido. Sentença mantida – deferimento.
72. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 - vínculo comprovado - recurso desprovido. Sentença mantida – deferimento.
73. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 - vínculo comprovado - recurso desprovido. Sentença mantida – deferimento.
74. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (resolução TSE nº 23.659/2021). Não comprovação de vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
75. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
76. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
77. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.
78. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
79. Recurso Eleitoral transferência. Domicílio eleitoral (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.
80. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
81. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
82. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.
83. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
84. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
85. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Domicílio (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo familiar e afetivo com o município pretendido. Recurso desprovido.
86. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Domicílio (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial comprovado. Recurso provido.
87. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Deferimento pelo juiz a quo. Comprovação de domicílio por prova unilateral. Prova frágil e não convincente. Provimento do recurso. Reforma da sentença.

88. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Deferimento pelo juiz a quo. Comprovação de domicílio. Fatura de água em nome da irmã. Desprovimento do recurso.
89. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Preliminar. Não conhecimento de documentos juntados ao recurso. Acolhimento. Mérito. Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 38, inc. III, c/c art. 23. Alegação de existência de vínculos de natureza afetivo / familiar. Não comprovação. Fragilidade do acervo probatório. Indeferimento do pedido. Desprovimento do recurso.
90. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Comprovante de endereço. Natural do município. Comprovante de residência em nome do pai e do irmão. Comprovação do vínculo. Desprovimento do recurso.
91. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Comprovante de endereço. Natural do município. Comprovante de residência em nome do pai. Comprovação do vínculo. Desprovimento do recurso.
92. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Comprovante de endereço em nome da irmã. Desprovimento do recurso.
93. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Documentos juntados em fase recursal. Documentos novos. Acolhimento. Vínculo residencial com o município comprovado. Provimento do recurso. Deferimento do pedido de transferência de domicílio.
94. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
95. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
96. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
97. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Nota fiscal eletrônica (DANFE). Declaração de prestação de serviços odontológicos. Documentos inaptos a comprovar residência ou outros vínculos com a localidade. Provimento do recurso.

## **9. REPRESENTAÇÃO.....92**

1. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Divulgação de vídeo pela rede social *Instagram*. Ausência de pedido explícito de votos e de utilização de palavras mágicas. Não configuração. Recurso conhecido e desprovido.
2. Recurso em representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Ausência de pedido expresso de voto. Sentença mantida. Conhecimento e desprovimento.
3. Recurso em representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Pedido explícito de voto. Sentença mantida. Conhecimento e desprovimento.
4. Recurso em representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Ausência de pedido expresso de voto. Sentença mantida. Conhecimento e desprovimento.

## **10. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO.....94**

1. Eleitoral. Partido político. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2019. Contas julgadas não prestadas. Trânsito em julgado do respectivo acórdão. Representação objetivando a suspensão do órgão partidário inadimplente (res. TSE 23.571/2018, arts. 54-n a 54-t). Compatibilidade da medida perseguida com o texto constitucional. Persistência da situação de inadimplência até o presente momento. Procedência do pedido inicial.

## **11. ANEXO I – DESTAQUE .....95**

## **12. ANEXO II – PRODUTIVIDADE – JUNHO 2024.....105**

## 1. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-31.2021.6.18.0020. ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 11 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO ENTRELACADO COM ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRÁTICAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES EM TROCA DE APOIO POLÍTICO. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. NOMEAÇÕES, CONTRATAÇÕES E EXONERAÇÕES DE SERVIDORES. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS VEICULADOS NA INICIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 e o artigo 41-A da Lei 9.504/1997 têm por móbil proteger a higidez do pleito, de forma a evitar que o abuso de poder, bem como que a captação ilícita de sufrágio, comprometam a normalidade e a legitimidade das eleições. Nesse diapasão, as severas sanções somente devem ser aplicadas quando demonstrada de forma incontestada a compra de voto e o abuso de poder, assim como a gravidade da conduta. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacificada pela necessidade de provas robustas e inequívocas para a caracterização do abuso.

2. No caso dos autos, as fotografias, os prints, as cópias de publicações e os vídeos que instruem o feito, quando muito, podem ser considerados apenas indícios de provas, porquanto frágeis e insuficientes para comprovar a ocorrência de compra de votos dos eleitores indicados, a perfuração de poços em troca de apoio político, o transporte irregular de eleitores e as contratações, nomeações e exonerações de pessoal com violações às disposições da Lei das Eleições, apontados pelo impugnante. Além disso, o impugnante desistiu de produzir prova testemunhal que poderia corroborar as alegações por ele apresentadas.

3. Patente a fragilidade probatória, não amparada por quaisquer outros elementos de provas robustos, não havendo a demonstração do abuso de poder econômico e corrupção por meio de captação ilícita de sufrágio, a manutenção da sentença, por seus fundamentos, é medida que se impõe.

4. Recurso conhecido e desprovido.

## 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 060080-78.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 04 DE JUNHO DE 2024.**

TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO.

1. O Acórdão impugnado encontra-se devidamente fundamentado e o relator o apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decism desprovido de qualquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração.

2. Quanto ao fato da suposta omissão sobre a realização de diligência contida no recurso do Partido – ora embargado - faz-se mister observar que apesar de levantar a hipótese em sua peça recursal, o próprio Partido não apresenta embargos de declaração ao Acórdão, o que leva a crer que não o considerou omissor, havendo assim concordância com o decism. Não cabe à embargante, portanto, levantar um argumento pela outra parte.

3. No que tange às contrarrazões ao recurso, não consta pedido de realização de diligência, seja no capítulo dos pedidos, seja em qualquer outro capítulo da peça. O que se observa é que a eleitora apenas fez constar no corpo das contrarrazões que se colocaria à disposição para eventual diligência.

4. De acordo com a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, “deve-se promover a interpretação lógico-sistemática do pedido, extraíndo-se o que se pretende com a instauração da demanda de todo o corpo da petição inicial e não apenas da leitura da sua parte conclusiva, mas não se admite que a mera descrição de fatos que poderiam ensejar em tese um pedido, sem que haja qualquer cogitação tendente a exigi-lo, admita sua concessão pelo juiz. (...) O pedido, portanto, deve ser sempre expresse, ainda que conste apenas da fundamentação da petição inicial”.

5. Na forma do artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

5.1. Nos casos relativos a transferências eleitorais, devido à simplicidade da matéria e dos inúmeros meios de prova com que o eleitor pode comprovar a sua residência, seja física, seja por meio de laços afetivos, patrimoniais, sociais ou econômicos, reputo ser dispensável, nesta instância recursal, a determinação de diligências.

6. O artigo 52 da Resolução TSE 23.659/2021 traduz que cabe ao Juízo determinar a diligência havendo dúvida quanto à identidade da pessoa, do vínculo ou outro requisito. De fácil percepção que não afeta todo e qualquer caso.

7. O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV,

do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.

8. O Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência pacificada no sentido de que “A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador (ED–AgR–AI 108–04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011)”.

9. Embargos de declaração desprovidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600211-53.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 04 DE JUNHO DE 2024.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O Acórdão impugnado encontra-se devidamente fundamentado e o relator o apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração.

2. Quanto ao fato da suposta omissão sobre a realização de diligência contida no recurso do Partido – ora embargado - faz-se mister observar que apesar de levantar a hipótese em sua peça recursal, o próprio Partido não apresenta embargos de declaração ao Acórdão, o que leva a crer que não o considerou omissor, havendo assim concordância com o decisum. Não cabe ao embargante, portanto, levantar um argumento pela outra parte, ainda mais se esta não está de acordo.

3. Destaca-se que, mesmo na fundamentação das contrarrazões, o eleitor, ora embargante, sequer levantou a hipótese acerca das diligências, as quais também não foram mencionadas no pedido final, de forma que fica evidente que não há omissão a ser sanada.

4. Na forma do artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

4.1. Nos casos relativos a transferências eleitorais, devido à simplicidade da matéria e dos inúmeros meios de prova com que o eleitor pode comprovar a sua residência, seja residência ou por meio de laços afetivos, patrimoniais, sociais ou econômicos, reputo ser dispensável, nesta instância recursal, a determinação de diligências.

5. O artigo 52 da Resolução TSE 23.659/2021 traduz que cabe ao Juízo determinar a diligência havendo dúvida quanto à identidade da pessoa, do vínculo ou outro requisito. De fácil percepção que não afeta todo e qualquer caso.

6. O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV,

do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.

7. O Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência pacificada no sentido de que “A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador (ED–AgR–AI 108–04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011)”.

8. Embargos de declaração não acolhidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600259-12.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 04 DE JUNHO DE 2024.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O Acórdão impugnado encontra-se devidamente fundamentado e o relator o apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração.

2. Quanto ao fato da suposta omissão sobre a realização de diligência contida no recurso do Partido – ora embargado - faz-se mister observar que, apesar de levantar a hipótese em sua peça recursal, o próprio Partido não apresenta embargos de declaração ao Acórdão, o que leva a crer que não o considerou omissor, havendo, assim, concordância com o decisum. Não cabe ao embargante, portanto, levantar um argumento pela outra parte, ainda mais se esta não está de acordo.

3. Destaca-se que, mesmo na fundamentação das contrarrazões, o eleitor, ora embargante, sequer levantou a hipótese acerca das diligências, as quais também não foram mencionadas no pedido final, de forma que fica evidente que não há omissão a ser sanada.

4. Na forma do artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

4.1. Nos casos relativos a transferências eleitorais, devido à simplicidade da matéria e dos inúmeros meios de prova com que o eleitor pode comprovar a sua residência, seja residência física ou por meio de laços afetivos, patrimoniais, sociais ou econômicos, reputo ser dispensável, nesta instância recursal, a determinação de diligências.

5. O artigo 52 da Resolução TSE 23.659/2021 traduz que cabe ao Juízo determinar a diligência havendo dúvida quanto à identidade da pessoa, do vínculo ou outro requisito. De fácil percepção que não afeta todo e qualquer caso.

6. O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV,

do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.

7. O Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência pacificada no sentido de que “A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador (ED–AgR–AI 108–04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011)”.

8. Embargos de declaração não acolhidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600111-98.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 04 DE JUNHO DE 2024.**

TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO.

1. O Acórdão impugnado encontra-se devidamente fundamentado e o relator o apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decurso desprovido de qualquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração.

2. Quanto ao fato da suposta omissão sobre a realização de diligência contida no recurso do Partido – ora embargado - faz-se mister observar que apesar de levantar a hipótese em sua peça recursal, o próprio Partido não apresenta embargos de declaração ao Acórdão, o que leva a crer que não o considerou omissor, havendo assim concordância com o decurso. Não cabe ao embargante, portanto, levantar um argumento pela outra parte, ainda mais se esta não está de acordo.

3. No que tange às contrarrazões ao recurso, não consta pedido de realização de diligência, seja no capítulo dos pedidos, seja em qualquer outro capítulo da peça. O que se observa é que o eleitor apenas fez constar no corpo das contrarrazões que se colocaria à disposição para eventual diligência.

4. De acordo com a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, “deve-se promover a interpretação lógico-sistemática do pedido, extraindo-se o que se pretende com a instauração da demanda de todo o corpo da petição inicial e não apenas da leitura da sua parte conclusiva, mas não se admite que a mera descrição de fatos que poderiam ensejar em tese um pedido, sem que haja qualquer cogitação tendente a exigi-lo, admita sua concessão pelo juiz. (...) O pedido, portanto, deve ser sempre expresso, ainda que conste apenas da fundamentação da petição inicial”.

5. Na forma do artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

5.1. Nos casos relativos a transferências eleitorais, devido à simplicidade da matéria e dos inúmeros meios de prova com que o eleitor pode comprovar a sua residência, seja residência esta física, seja

por meio de laços afetivos, patrimoniais, sociais ou econômicos, reputo ser dispensável, nesta instância recursal, a determinação de diligências.

6. O artigo 52 da Resolução TSE 23.659/2021 traduz que cabe ao Juízo determinar a diligência havendo dúvida quanto à identidade da pessoa, do vínculo ou outro requisito. De fácil percepção que não afeta todo e qualquer caso.

7. O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.

8. O Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência pacificada no sentido de que “A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador (ED–AgR–AI 108–04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011)”.

9. Embargos de declaração não acolhidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-31.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 04 DE JUNHO DE 2024.**

TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO.

1. O Acórdão impugnado encontra-se devidamente fundamentado e o relator o apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração.

2. Quanto ao fato da suposta omissão sobre a realização de diligência contida no recurso do Partido – ora embargado - faz-se mister observar que apesar de levantar a hipótese em sua peça recursal, o próprio Partido não apresenta embargos de declaração ao Acórdão, o que leva a crer que não o considerou omissor, havendo assim concordância com o decisum. Não cabe ao embargante, portanto, levantar um argumento pela outra parte, ainda mais se esta não está de acordo.

3. No que tange às contrarrazões ao recurso, não consta pedido de realização de diligência, seja no capítulo dos pedidos, seja em qualquer outro capítulo da peça. O que se observa é que o eleitor apenas fez constar no corpo das contrarrazões que se colocaria à disposição para eventual diligência.

4. De acordo com a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, “deve-se promover a interpretação lógico-sistemática do pedido, extraindo-se o que se pretende com a instauração da demanda de todo o corpo da petição inicial e não apenas da leitura da sua parte conclusiva, mas não se admite que a mera descrição de fatos que poderiam ensejar em tese um pedido, sem que haja

qualquer cogitação tendente a exigi-lo, admita sua concessão pelo juiz. (...) O pedido, portanto, deve ser sempre expresso, ainda que conste apenas da fundamentação da petição inicial”.

5. Na forma do artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

5.1. Nos casos relativos a transferências eleitorais, devido à simplicidade da matéria e dos inúmeros meios de prova com que o eleitor pode comprovar a sua residência, seja residência esta física, seja por meio de laços afetivos, patrimoniais, sociais ou econômicos, reputo ser dispensável, nesta instância recursal, a determinação de diligências.

6. O artigo 52 da Resolução TSE 23.659/2021 traduz que cabe ao Juízo determinar a diligência havendo dúvida quanto à identidade da pessoa, do vínculo ou outro requisito. De fácil percepção que não afeta todo e qualquer caso.

7. O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.

8. O Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência pacificada no sentido de que “A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador (ED–AgR–AI 108–04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011)”.

9. Embargos de declaração não acolhidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600142-21.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 10 DE JUNHO DE 2024.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGATIVA DE OMISSÃO. ANÁLISE DE DOCUMENTOS NOVOS QUE COMPROVAM O ELO ENTRE A ELEITORA E O MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO PEDIDO EXORDIAL.

1. Na véspera do julgamento colegiado, foram apresentados documentos novos que comprovam o elo entre o eleitor e o município para onde deseja transferir seu domicílio eleitoral.

2. Provimento dos embargos para acolher a documentação nova e reformar o acórdão, mantendo a sentença que deferiu o pedido exordial.

3. Embargos conhecidos e providos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-30.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL –**

**PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 11 DE JUNHO DE 2024.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGATIVA DE OMISSÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Rejeitada a preliminar de não conhecimento dos embargos, tendo em vista que a peça de aclaratórios é clara em apontar a existência de suposta omissão no acórdão.
2. A embargante aduz que o acórdão foi omisso por não se pronunciar sobre pedido de diligência a ser realizada no município de Santo Antônio de Lisboa-PI com vistas à comprovação do domicílio eleitoral declarado. Todavia, não consta entre os pedidos formulados em contrarrazões a realização de diligência in loco.
3. Ausência do vício alegado no acórdão.
4. Embargos conhecidos e não providos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600112-83.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 11 DE JUNHO DE 2024.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Omissão. Matéria que não foi suscitada nas contrarrazões do recurso. Inovação recursal que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedente do STJ.
2. Embargos conhecidos e rejeitados.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600088-55.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 11 DE JUNHO DE 2024.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Omissão. Matéria que não foi suscitada nas contrarrazões do recurso. Inovação recursal que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedente do STJ.
2. Embargos conhecidos e rejeitados.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600056-50.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL –**

**PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 13 DE JUNHO DE 2024.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1- A embargante sustentou que “a respeitável decisão faltou com o requisito dos fundamentos previstos no art. 489, § 1º, inciso IV do CPC, e assim incorre na conduta prevista, uma vez que: DEIXOU DE SE PRONUNCIAR SOBRE PEDIDO DE DILIGÊNCIA IN LOCO PARA COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL DO EMBARGANTE, ato requerido tanto pela parte recorrente, como pela parte recorrida, não tendo se pronunciado sobre fundamento trazido pelas partes em petição”.

2- A inicial do recurso apresentado não refere indeferimento de pedido de diligência pelo juiz na origem. As contrarrazões ao recurso eleitoral também nada reportam sobre eventual pedido de diligência para verificação *in loco* da alegada residência. Inexiste omissão na aferição de fundamentação jurídica de pedido não devolvido à apreciação do tribunal.

3- Embargos conhecidos, porém, desprovidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600132-74.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 13 DE JUNHO DE 2024.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO. DOCUMENTO NOVO. PROVIMENTO.

1- O embargante sustentou que foram colacionados documentos novos em sede recursal e eles não foram avaliados no momento do julgamento em Segunda Instância.

2- Comprovado o vínculo residencial com o município de São Luís do Piauí, o deferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.

3- Embargos conhecidos e providos. Manutenção da Transferência Eleitoral deferida em 1º grau.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600185-55.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2024.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. REJEITADA. MÉRITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Preliminar de não conhecimento dos embargos. A existência ou não de contradições, obscuridades, omissões ou erro material, ou, ainda, o intuito de rediscussão da causa, constituem

matérias a serem analisadas no próprio mérito recursal e não em sede de preliminar. Preliminar rejeitada.

2. Mérito. Omissão. Matéria que não foi suscitada nas contrarrazões do recurso. Inovação recursal que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedente do STJ.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600256-57.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2024.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. REJEITADA. MÉRITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Preliminar de não conhecimento dos embargos. A existência ou não de contradições, obscuridades, omissões ou erro material, ou, ainda, o intuito de rediscussão da causa, constituem matérias a serem analisadas no próprio mérito recursal e não em sede de preliminar.

2. Mérito. Omissão. Matéria que não foi suscitada nas contrarrazões do recurso. Contrarrazões não apresentadas. Inovação recursal que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedente do STJ.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600170-86.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2024.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ADMISSIBILIDADE. INTEGRALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Omissão existente no acórdão em face da não apreciação de novos documentos juntados em grau de recurso.

2. Juntada de documentos novos. Documentos admitidos, porquanto de conhecimento da parte somente após a apresentação das contrarrazões ao recurso.

3. Os documentos apresentados comprovam o vínculo residencial do eleitor com o Município de São Luís do Piauí/PI.

3. Embargos conhecidos e acolhidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600184-70.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL –**

**PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 18 DE JUNHO DE 2024.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA NO ENDEREÇO DA ELEITORA. REQUERIMENTO NÃO FORMULADO NAS CONTRARRAZÕES DA ELEITORA RECORRIDA. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS MAS NÃO PROVIDOS.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600030-52.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 18 DE JUNHO DE 2024.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. REJEITADA. MÉRITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Preliminar de não conhecimento dos embargos. A existência ou não de contradições, obscuridades, omissões ou erro material, ou, ainda, o intuito de rediscussão da causa, constituem matérias a serem analisadas no próprio mérito recursal e não em sede de preliminar. Preliminar rejeitada.
2. Mérito. Omissão. Matéria que não foi suscitada nas contrarrazões do recurso. Inovação recursal que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedente do STJ.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600171-71.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 20 DE JUNHO DE 2024.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO. DOCUMENTO NOVO. PROVIMENTO

- 1- O embargante sustentou que foi realizado o levantamento das informações requisitadas no qual ficou comprovado que o eleitor reside no endereço informado na inicial.
- 2- Comprovado o vínculo residencial com o município de São Luís do Piauí, o deferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.
- 3- Embargos conhecidos e providos. Manutenção da Transferência Eleitoral deferida em 1º grau.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600114-53.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL –**

**PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 20 DE JUNHO DE 2024.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1- A embargante sustentou que “a respeitável decisão faltou com o requisito dos fundamentos previstos no art. 489, § 1º, inciso IV do CPC, e assim incorre na conduta prevista, uma vez que: DEIXOU DE SE PRONUNCIAR SOBRE PEDIDO DE DILIGÊNCIA IN LOCO PARA COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL DO EMBARGANTE, ato requerido tanto pela parte recorrente, como pela parte recorrida, não tendo se pronunciado sobre fundamento trazido pelas partes em petição”.

2- A inicial do recurso apresentado não refere indeferimento de pedido de diligência pelo juiz na origem. As contrarrazões ao recurso eleitoral também nada reportam sobre eventual pedido de diligência para verificação in loco da alegada residência. Inexiste omissão na aferição de fundamentação jurídica de pedido não devolvido à apreciação do tribunal.

3- Embargos conhecidos, porém, desprovidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-46.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 20 DE JUNHO DE 2024.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O Acórdão impugnado encontra-se devidamente fundamentado e o voto condutor apresentou de forma clara e coerente aos fatos e fundamentos jurídicos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão, contradição ou dúvida, ou mesmo erro material.

2. Quanto ao fato da suposta omissão sobre a realização de diligência alegada no recurso da eleitora – ora embargante – faz-se mister observar que, de fato, nas contrarrazões ao recurso não consta o pedido de realização de diligência, muito menos na respectiva fundamentação.

2.1. Destaca-se que mesmo na fundamentação das contrarrazões, sequer se levantou a hipótese acerca das diligências, as quais também não foram mencionadas no pedido final, de forma que fica evidente que não há omissão a ser sanada.

3. O Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência pacificada no sentido de que “A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador (ED–AgR–AI 108–04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011)”.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas não acolhidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600086-85.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 20 DE JUNHO DE 2024.**

TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO.

1. O embargado requer o não conhecimento dos presentes embargos de declaração, posto que não há indicação de omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão.

1.1. Trata-se de matéria que se confunde com o próprio mérito dos embargos de declaração, motivo pelo qual merece não ser acolhida a preliminar.

2. O Acórdão impugnado encontra-se devidamente fundamentado e o relator o apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração.

3. Quanto ao fato da suposta omissão sobre a realização de diligência contida no recurso do Partido – ora embargado - faz-se mister observar que apesar de levantar a hipótese em sua peça recursal, o próprio Partido, em sede de contrarrazões aos embargos de declaração, destaca que “o acórdão ora embargado analisou de forma minuciosa a documentação apresentada”. Não cabe ao embargante, portanto, levantar um argumento pela outra parte, ainda mais se esta não está de acordo.

4. No que tange às contrarrazões ao recurso, não consta pedido de realização de diligência, seja no capítulo dos pedidos, seja em qualquer outro capítulo da peça. O que se observa é que a eleitora apenas fez constar no corpo das contrarrazões que se colocaria à disposição para eventual diligência.

5. De acordo com a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, “deve-se promover a interpretação lógico-sistemática do pedido, extraindo-se o que se pretende com a instauração da demanda de todo o corpo da petição inicial e não apenas da leitura da sua parte conclusiva, mas não se admite que a mera descrição de fatos que poderiam ensejar em tese um pedido, sem que haja qualquer cogitação tendente a exigi-lo, admita sua concessão pelo juiz. (...) O pedido, portanto, deve ser sempre expresso, ainda que conste apenas da fundamentação da petição inicial”.

6. Na forma do artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

6.1. Nos casos relativos a transferências eleitorais, devido à simplicidade da matéria e dos inúmeros meios de prova com que o eleitor pode comprovar a sua residência, seja residência esta física, seja por meio de laços afetivos, patrimoniais, sociais ou econômicos, reputo ser dispensável, nesta instância recursal, a determinação de diligências.

7. O artigo 52 da Resolução TSE 23.659/2021 traduz que cabe ao Juízo determinar a diligência havendo dúvida quanto à identidade da pessoa, do vínculo ou outro requisito. De fácil percepção que não afeta todo e qualquer caso.

8. O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.

9. O Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência pacificada no sentido de que “A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador (ED–AgR–AI 108–04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011)”.

10. Embargos de declaração não acolhidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600260-94.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 20 DE JUNHO DE 2024.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO.

1. Quanto à preliminar de não conhecimento dos embargos, por ausência de indicação de omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão, trata-se de matéria que se confunde com o próprio mérito dos embargos de declaração, motivo pelo qual deve ser rejeitada.

2. O Acórdão impugnado encontra-se devidamente fundamentado e o voto condutor apresentou de forma clara e coerente aos fatos e fundamentos jurídicos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, a decisão desprovida de qualquer dos vícios ensejadores de declaratórios.

3. Em relação à suposta omissão sobre a realização de diligência alegada, convém observar que a embargante sequer apresentou contrarrazões ao recurso, e que neste não consta o pedido expresso de realização de diligência. Portanto, não há omissão a ser sanada, e o pedido se traduz em indevida inovação recursal, que não merece acolhimento.

4. Destarte, na forma do artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

4.1. O artigo 52 da Resolução TSE 23.659/2021 traduz que cabe ao Juízo determinar a diligência havendo dúvida quanto à identidade da pessoa, do vínculo ou outro requisito. De fácil percepção que não afeta todo e qualquer caso.

4.2. Nos casos relativos a transferências eleitorais, devido à simplicidade da matéria e dos inúmeros meios de prova com que o eleitor pode comprovar a sua residência, seja residência esta física, seja por meio de laços afetivos, patrimoniais, sociais ou econômicos, reputo ser dispensável, nesta instância recursal, a determinação de diligências.

5. O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV,

do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.

6. O Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência pacificada no sentido de que “A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador (ED–AgR–AI 108–04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011)”.

7. Embargos de declaração conhecidos, mas não acolhidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600149-13.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 20 DE JUNHO DE 2024.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTEGRALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA ACOLHER DOCUMENTOS NOVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Omissão existente no acórdão quanto à análise dos documentos aportados aos autos em ID 22131786 e seguintes.

2. Documentos admitidos nesta instância, porquanto de conhecimento da parte após a apresentação das contrarrazões ao recurso.

3. Os documentos apresentados comprovam o vínculo residencial do eleitor com o Município de São Luís do Piauí/PI.

3. Embargos conhecidos e acolhidos para sanar a omissão do acórdão.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600376-90.2020.6.18.0012. ORIGEM: DOMINGOS MOURÃO/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 25 DE JUNHO DE 2024.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. TENTATIVA DE IMPOSIÇÃO DA INTERPRETAÇÃO PARTICULAR DO EMBARGANTE EM RELAÇÃO AOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CORRELAÇÃO FEITA COM PARECER MINISTERIAL. ANÁLISE REGULAR, INTEGRAL E FUNDAMENTADA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO DO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Por remissão do art. 275, do Código Eleitoral, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1022, do Código de Processo Civil.

2. Na espécie, as alegações do embargante pautaram-se em dissonante interpretação dos fatos feita em sede de parecer ministerial por ele anteriormente emitido, sob alegação de desconsideração do contexto eleitoral. Contudo, além da ausência de omissões em relação às alegações recursais, não foram encontrados vícios internos no decisum a demandar a sua integração por meio de aclaratórios.

3. Na linha da conceituação extraída da jurisprudência do STJ, “A contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão; já a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais.” (Precedente: EDcl no AgRg na PET no REsp 1359666/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017)

4. Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “o inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza nenhum dos vícios que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos na decisão impugnada” (Precedente: ED-PC nº 0601267-56/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgados em 19.5.2022, DJe de 30.5.2022).

5. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601280-78.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE COM RELAÇÃO AO GASTOS COM A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E CONSEQUENTE REDUÇÃO DO MONTANTE A SER DEVOLVIDO AO TESOURO NACIONAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. TEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A Resolução TSE 23.417/2014 (que instituiu o Processo Judicial Eletrônico da Justiça Eleitoral), especialmente nos arts. 21 e 22, estabelece que a contagem dos prazos reger-se-á na forma prevista na Lei 11.419/2006, salvo no período eleitoral.

2. Não sendo período eleitoral, aplica-se a referida Lei, a qual prescreve no art. 5º, §§ 1º e 3º, que a intimação será considerada como realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da intimação, a qual deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

3. Inexistem vícios, porquanto todas as alegações e documentos foram devidamente analisados, tendo a decisão sido proferida em consonância com a norma de regência, de forma clara, coerente e devidamente fundamentada.

4. Não se admite na estreita via dos aclaratórios a rediscussão da matéria já apreciada e decidida.
5. Desprovemento dos embargos de declaração.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600008-91.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1 - A embargante sustentou que “a respeitável decisão faltou com o requisito dos fundamentos previstos no art. 489, § 1º, inciso IV do CPC, e assim incorre na conduta prevista, uma vez que: deixou de se pronunciar sobre pedido de diligência *in loco* para comprovação de domicílio eleitoral do embargante, ato requerido tanto pela parte recorrente, como pela parte recorrida, não tendo se pronunciado sobre fundamento trazido pelas partes em petição”.

2 - A inicial do recurso apresentado não refere indeferimento de pedido de diligência pelo juiz na origem. As contrarrazões ao recurso eleitoral também nada reportam sobre eventual pedido de diligência para verificação *in loco* da alegada residência. Inexiste omissão na aferição de fundamentação jurídica de pedido não devolvido à apreciação do tribunal.

3 - Embargos conhecidos, porém, desprovidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600121-45.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO. DOCUMENTO NOVO. PROVIMENTO.

1 - Conheço dos documentos anexados aos embargos considerados documentos novos, conforme dispõe o art. 435 do Código de Processo Civil, c.c. art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/21. O regramento acima somente autoriza a juntada de documentos em qualquer fase do processo se os mesmos forem novos ou diante de comprovação pela parte do motivo de ter sido impedida de juntá-los anteriormente, o que no caso dos autos restou comprovado, dado que a ficha de levantamento de informações (ID 22143206) decorrente da diligência realizada pela Polícia Militar está datada de 11 de maio de 2024, enquanto o julgamento do Recurso Eleitoral foi realizado em sessão virtual iniciada em 10 de maio de 2024.

2 - Quanto à alegação do embargado de cerceamento de defesa pela não oportunidade de prazo para manifestação acerca dos novos documentos, entendo insubsistente, uma vez que o documento levado em consideração fora juntado exatamente em sede de embargos, sobre os quais vieram aos autos as contrarrazões, no prazo conferido de 3 (três) dias, ora analisadas.

3 - O resultado da diligência externado na ficha de levantamento de informações de ID 22143206, assegura que a eleitora reside no Povoado Borrachas, S/N, Zona Rural, São Luís do Piauí, há 2 anos. Admitido, portanto, o referido documento para fins de comprovação de endereço, o mesmo revela o prazo mínimo de 3 (três) meses de vínculo com o município, exigido no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021. Comprovado o vínculo residencial com o Município de São Luís do Piauí-PI, impõe-se a concessão de efeitos modificativos aos embargos com o consequente deferimento do pedido de transferência eleitoral.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600324-07.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1 - O embargante sustentou que “a decisão guerreada deixou de enfrentar todos os argumentos trazidos pelo embargante em suas contrarrazões, em especial: pedido de diligência in loco, pois, de fato, o embargante reside no município de Santo Antônio de Lisboa-PI, então, surge a necessidade da diligência supra mencionada para se comprovar que todo seu grupo familiar reside no município e é nele que quer exercer seu direito ao voto”.

2 - A inicial do recurso apresentado não refere indeferimento de pedido de diligência pelo juiz na origem. As contrarrazões ao recurso eleitoral também nada reportam sobre eventual pedido de diligência para verificação *in loco* da alegada residência. Inexiste omissão na aferição de fundamentação jurídica de pedido não devolvido à apreciação do tribunal.

3 - Embargos conhecidos, porém, desprovidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600005-39.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. REJEITADA. MÉRITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Preliminar de não conhecimento dos embargos. A existência ou não de contradições, obscuridades, omissões ou erro material, ou, ainda, o intuito de rediscussão da causa, constituem matérias a serem analisadas no próprio mérito recursal e não em sede de preliminar. Rejeitada.

2. No caso dos autos, não restou configurada a presença de omissão no acórdão ora guerreado, visto que a decisão enfrentou todos os argumentos trazidos pela parte quando do julgamento do recurso eleitoral.

3. Verifica-se, porém, que os argumentos trazidos nos aclaratórios demonstram o inconformismo da parte com a decisão, estando nítido o seu interesse na rediscussão da causa, o que não é admitido em sede de embargos.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600143-06.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ADMISSIBILIDADE. INTEGRALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Omissão existente no acórdão em face da não apreciação de novos documentos juntados em grau de recurso.

2. Juntada de documentos novos. Documentos admitidos, porquanto de conhecimento da parte somente após a apresentação das contrarrazões ao recurso.

3. Os documentos apresentados comprovam o vínculo residencial da eleitora com o Município de São Luís do Piauí/PI.

3. Embargos conhecidos e acolhidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600143-06.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ADMISSIBILIDADE. INTEGRALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Omissão existente no acórdão em face da não apreciação de novos documentos juntados em grau de recurso.

2. Juntada de documentos novos. Documentos admitidos, porquanto de conhecimento da parte somente após a apresentação das contrarrazões ao recurso.

3. Os documentos apresentados comprovam o vínculo residencial da eleitora com o Município de São Luís do Piauí/PI.

3. Embargos conhecidos e acolhidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600006-24.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. REJEITADA. MÉRITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Preliminar de não conhecimento dos embargos. A existência ou não de contradições, obscuridades, omissões ou erro material, ou, ainda, o intuito de rediscussão da causa, constituem matérias a serem analisadas no próprio mérito recursal e não em sede de preliminar.
2. No caso dos autos, não restou configurada a presença de omissão no acórdão ora guerreado, visto que a decisão enfrentou todos os argumentos trazidos pela parte quando do julgamento do recurso eleitoral.
3. Verifica-se que os argumentos trazidos nos aclaratórios demonstram o inconformismo da parte com a decisão, estando nítido o seu interesse na rediscussão da causa, o que não é admitido em sede de embargos.
4. Embargos conhecidos e rejeitados.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 060006-78.2024.6.18.0010. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO. DOCUMENTO NOVO. PROVIMENTO.

- 1 - os documentos anexos ao ID 22131655 foram trazidos ao processo em 05/05/2024, data posterior à intimação de pauta de julgamento por meio eletrônico ocorrida em 02/05/2024 (ID 22130953). Conheço dos documentos mencionados acima considerados documentos novos, na forma do art. 435 do Código de Processo Civil.
- 2 - O resultado da diligência externado na ficha de levantamento de informações de ID 22131656, assegura que o eleitor reside no município pretendido há 2 anos.
- 3 - Admitido, portanto, o referido documento para fins de comprovação de endereço, o mesmo revela o prazo mínimo de 3 (três) meses de vínculo com o município, exigido no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021.
- 4 - Comprovado o vínculo residencial com o Município de São Luís do Piauí-PI, impõe-se a concessão de efeitos modificativos aos embargos com o conseqüente deferimento do pedido de transferência eleitoral.

**3. INSPEÇÃO**

**INSPEÇÃO Nº 0600315-32.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

Autoinspeções 2024 efetuadas nas Zonas Eleitorais do Estado do Piauí. Matéria regulamentada pelo Provimento CRE/PI nº 3/2023 e Resolução TSE nº 23.657/2021. Pedido de Homologação.

**4. MANDADO DE SEGURANÇA**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600084-05.2024.6.18.0000. ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 10 DE JUNHO DE 2024.**

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. DENEGAÇÃO DE TUTELA URGÊNCIA. REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA IRREGULAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO. POSTAGEM EM REDE SOCIAL COM MENÇÃO A ÍNDICE DE APROVAÇÃO DE GOVERNO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PESQUISA ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

- Caso em que foi divulgada em rede social – Instagram -, postagem informando que a gestão do Prefeito Municipal foi bem avaliada pela população, sem referência a qualquer instituto de pesquisa, sem comparar as opções dos eleitores entre possíveis candidatos e sem menção às informações relacionadas no art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.600/2019.

- A mera referência a um alegado índice de aprovação do gestor municipal não pressupõe, por si só, a realização de pesquisa eleitoral, cujos parâmetros de configuração encontram-se descritos na mencionada resolução do TSE.

- Agravo interno interposto contra decisão denegatória de tutela de urgência conhecido, mas não provido.

- Denegação da segurança.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600088-42.2024.6.18.0000. ORIGEM: REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI (15ª ZONA ELEITORAL - BOM JESUS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 11 DE JUNHO DE 2024.**

MANDADO DE SEGURANÇA. AIJE. DECISÃO INTERLOCUTORIA. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS E DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE DEPOIMENTO PESSOAL NO RITO DA AIJE, PREVISTO NA LC Nº 64/90. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. TERATOLOGIA DA DECISÃO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1- O rito da LC 64/90 não prevê a oitiva das partes na audiência de instrução em sede de AIJE. Diante da inexistência de obrigatoriedade de oitiva de depoimento pessoal dos impetrantes e da manifesta solicitação de dispensa dessa prova pelos impetrantes nos autos da AIJE, a oitiva destes em audiência constitui constrangimento ilegal e enseja a violação do contraditório e da ampla defesa. Presente direito líquido o certo dos impetrantes.

2 - A decisão proferida pelo magistrado, pertinente aos embargos de declaração opostos pelos investigados, não apreciou as razões apresentadas e os pedidos solicitados, mostrando-se genérica em seus fundamentos. Violação ao art. 93, IX, da CF. Teratologia da decisão.

3 - Concessão da segurança.

**5. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601203-69.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 04 DE JUNHO DE 2024.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVA MATERIAL DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE CONTRATADOS NA CAMPANHA E COMPROVADOS POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CNHs DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MOTORISTA. APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL E DEMAIS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CUPONS FISCAIS REFERENTES A ABASTECIMENTOS COMPROVADOS POR NOTA FISCAL E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO EXIGIDOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. IRREGULARIDADES AFASTADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS NA CAMPANHA. IRREGULARIDADE. ÍNFIMA REPRESENTATIVIDADE EM RELAÇÃO AO MONTANTE DE RECURSOS ARRECADADOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Pelo que se extrai das disposições do § 5º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019, c/c as de seu art. 52, caso o candidato não recolha ao Tesouro Nacional, no momento da prestação de contas, o montante de recursos do FEFC não utilizados na campanha, o valor deve ser transferido ao Tesouro pela instituição bancária, com ciência ao Juízo ou Tribunal competente para a análise da respectiva prestação de contas.

2. No caso dos autos, a maioria das falhas apontadas versavam sobre complementação de documentos adicionais para a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou fornecimento de materiais contratados na campanha. O candidato deixou transcorrer in albis o prazo a ele assinalado para manifestação.

3. Tratando-se de contas de campanha, regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, o reconhecimento de irregularidade apta à devolução dos recursos públicos envolvidos decorrente da não apresentação de prova material da efetiva prestação de serviços e/ou fornecimento de materiais demanda a identificação de indícios razoáveis de desvio ou aplicação indevida de recursos públicos, ou, ainda, a falta de comprovação por documentação fiscal idônea (§ 1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019), o que não se observa na espécie.

4. Na linha do entendimento perfilado por esta Corte Regional, em decorrência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aprovam-se as contas com ressalvas, quando o valor envolvido nas irregularidades não ultrapassem 10% do total de receitas. Precedentes.

5. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de recolhimento do valor correspondente aos recursos do FEFC não utilizados na campanha.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601218-38.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 10 DE JUNHO DE 2024.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. SANÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI E DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC NÃO COMPROVADOS.

1. O descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral não acarretou nenhum prejuízo à transparência das contas, tampouco obstáculo à fiscalização desta Justiça Eleitoral e da sociedade, pois o relatório foi apresentado, de forma que a entrega, ainda que a destempo, cumpriu sua finalidade. A falha sob exame não apresentou gravidade capaz para reprovar as contas do candidato, sendo capaz de impor-lhes apenas ressalvas.

2. Ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade das despesas pagas com recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Falha de natureza grave. Gastos não comprovados pagos com recursos públicos, cujos valores devem ser devolvidos, a teor do disposto no art. 79, § 1º da Res. TSE nº 23.607/2019.

3. Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais. Restou constatado que o recurso utilizado para o pagamento de tal despesa foi considerado de origem não identificada, pois não transitou pelas contas bancárias específicas abertas em nome da campanha eleitoral do candidato. Falha não sanada e que possui natureza grave, haja vista que compromete a regularidade das contas e prejudica a fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo passível de devolução ao Tesouro Nacional, na forma do art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

4. Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época. Esta Corte vem se posicionando no sentido de que a irregularidade em questão não tem o condão de macular isoladamente as contas, desde que a movimentação esteja regularmente lançada na prestação de contas final. A citada falha não impede a fiscalização por esta Justiça Eleitoral e que não tem o condão de macular isoladamente as contas, tratando, portanto, de mera inconsistência.

5. Possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que as irregularidades remanescentes representaram menos de 10% (dez por cento) do total de recursos

arrecadados para a campanha, o que se apresenta como insuficiente para comprometer a análise e higidez das contas.

6. Contas aprovadas com ressalvas, com a aplicação da sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor apontado como recurso de origem não identificada – RONI e obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes do FEFC cujo gasto não foi comprovado.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601348-28.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 13 DE JUNHO DE 2024.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. FALHAS. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. PEÇAS OBRIGATÓRIAS FALTANTES (EXTRATOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PROVENIENTES DE SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC (PUBLICIDADE, COMBUSTÍVEIS E ATIVIDADES DE MILITÂNCIA). TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FEFC DESTINADOS A CANDIDATOS SEM INDICAR O BENEFÍCIO PARA A CANDIDATURA NEGRA. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NO SPCE E NOS EXTRATOS. OMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE DOAÇÃO DE BENS E/OU SERVIÇOS ESTIMÁVEIS. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS REALIZADOS ANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADOS, À ÉPOCA. OMISSÃO DE DESPESAS COM TARIFAS BANCÁRIAS. FALHAS REMANESCENTES. GRAVIDADE. PERCENTUAL ACIMA DOS 10%. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019. **DESAPROVAÇÃO**. IMPOSIÇÃO DE RECOLHIMENTO E/OU DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREO NACIONAL.

1. O prestador descumpriu o prazo para entrega dos relatórios financeiros. Tal irregularidade, no entanto, não prejudicou a fiscalização pela Justiça Eleitoral, vez que as doações foram devidamente registradas, inclusive na prestação de contas final. Portanto, a falha, por si só, é ensejadora de ressalvas às presentes contas. Precedentes desta Corte.

2. A falta dos extratos das contas bancárias abertas para a movimentação financeira da campanha configura grave irregularidade, a qual, em linha de princípio, pode ser suficiente, isolada ou conjuntamente com outras, para ocasionar a desaprovação das contas *ou o julgamento das contas como não prestadas*, na medida em que compromete a confiabilidade do balanço contábil trazido a juízo e prejudica a identificação da origem e/ou do destino dos recursos financeiros eventualmente empregados na campanha.

*2.1 Dessarte, in casu, a ausência dos extratos bancários de todas as contas na composição original da contabilidade de campanha, sublinhada pela inércia do prestador quando chamado a sanar a falta, ainda mais quando o setor técnico detecta que houve movimentação na conta destinada à*

*movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, configura grave irregularidade, que, no caso, é suficiente, isoladamente, para ocasionar a desaprovação, na medida em que compromete a confiabilidade e transparência das contas, impedindo o controle acerca da identificação da origem e/ou do destino dos recursos financeiros eventualmente empregados na campanha. Portanto, a falha em questão é grave e, por si só, leva à desaprovação das contas, conforme precedentes citados.*

3. A CNH do prestador do serviço de motorista é o documento que prova a aptidão para dirigir. Acrescente-se que o prestador não juntou termo de doação, recibo eleitoral ou qualquer outro documento capaz de dar robustez à realização da doação do serviço. Logo, diante da falta desses documentos, não houve comprovação de que os serviços de motorista foram efetivamente prestados.

3.1. Portanto, resta configurada irregularidade, que enseja a devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente, por ser considerado recurso de origem não identificada (RONI), conforme art. 32, da Res. TSE 23.607/2019. A gravidade do vício, embora apto, por si só, a apor ressalvas nas contas, ante o percentual inferior a 10%, deve ser aferida no conjunto das irregularidades verificadas nas contas em exame.

4. Em relação às despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, ficou demonstrada a regularidade em relação aos gastos com publicidade e combustíveis. No entanto, os gastos com serviços de militância não foram regularmente comprovados.

4.1. Essa Corte possui o entendimento de que as notas fiscais são aptas a comprovar os gastos com material de publicidade, não havendo mácula quanto a esse ponto. Precedentes desta Corte.

4.2. O gasto com combustível foi provado mediante a nota fiscal, atendendo à regra do art. 60, da Res. TSE 23.607/2019, de modo que a exigência dos cupons fiscais somente se justificaria diante da existência de eventual indício de fraude no documento fiscal. Precedentes desta Corte.

4.3. No entanto, em relação ao gasto relativo aos serviços de militância e mobilização de rua, o prestador ficou omissis e deixou de apresentar as notas fiscais, documentos e relatório detalhado que constem a “identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado”, contrariando o art. 60, caput, e art. 35, § 12, da Res. TSE 23.607/2019. A despesa irregular gera o dever de ressarcir o valor correspondente ao Erário, nos termos do art. 79, § 1º, da Res. TSE 23.607/2019.

5. Foi identificada a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC da prestação de contas da candidatura negra para outros candidatos, sem a indicação de benefício para a campanha do(a) candidato(a) negro(a), contrariando o disposto nos §§ 6º e 7º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando desvio de finalidade nos termos do § 8º desse artigo, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme o § 9º desse artigo.

6. As divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019), refere-se às despesas com tarifas bancárias de valor ínfimo, que não formam informadas no SPCE. A falha gera ressalvas nas contas.

7. A omissão de apresentação dos recibos da doação do serviço de motorista, contraria o art. 7º, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

8. A ausência de documentação de doação de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, relacionado à cessão de veículo (CRLV), e a falta de avaliação pelos preços praticados no mercado, ocasiona a falta de comprovação desta despesa, falha que enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente, por ser considerado recurso de origem não identificada (RONI), com base no art. 32 da Res. TSE 23.607/2019.

9. Doações recebidas e gastos realizados em data anterior à entrega da prestação de contas parciais e não informadas, à época, foram registradas na prestação de contas final, de forma que a omissão *não impediu o exame técnico e a transparência das contas, aferidas na prestação de contas final. Precedentes nesta Corte.*

10. A omissão de despesas com tarifas bancárias, gerou aparente sobra de recursos do FEFC, conforme extrato eletrônico verificado pela unidade técnica. A falha, devido ao valor ínfimo, gera ressalva nas contas.

11. Destarte, as falhas graves levam ao julgamento das contas como desaprovadas, havendo necessidade de imposição de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores recebidos do FEFC e cujos gastos não foram devidamente comprovados, assim como dos valores recebidos e tidos como de origem não identificada.

12. O vício grave apontado, somado às falhas subsistentes verificadas, que correspondem a mais de 10% das receitas e gastos e, portanto, impedem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a reprovação das contas.

13. Contas **desaprovadas**, com a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional dos valores referentes a não comprovação da utilização regular dos recursos do FEFC, a teor do art. 79, § 1º, c/c art. 17, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e relativos ao recebimento de recurso de origem não identificada, nos termos do art. 21, § 3º, daquela Resolução.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601410-68.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 13 DE JUNHO DE 2024.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORA. OMISSÃO DO REGISTRO DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE POR MATERIAIS IMPRESSOS E ADESIVOS COMO DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA NO CONFRONTO DAS INFORMAÇÕES PRÉVIAS. DAS DESPESAS COM PESSOAL DESACOMPANHADAS DO

**RELATÓRIO DE ATIVIDADES. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES RECEBIDAS ANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL QUE NÃO FORAM INFORMADAS À ÉPOCA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

1. A omissão do registro de doação de serviços de publicidade por materiais impressos e adesivos, na prestação de contas do doador, constitui irregularidade que, no entanto, não se deve impor o recolhimento dos respectivos recursos quando não houver indícios de inexecução do serviço ou qualquer outra hipótese de locupletamento ilícito do valor.
2. O cupom fiscal emitido na compra de combustível não gera duplicidade com a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), salvo se já tivesse sido emitida outra nota fiscal de mesma natureza. Assim, o cancelamento de nota fiscal relativa à despesa lançada pelo candidato gera irregularidade e o recolhimento do valor respectivo, uma vez que o prestador de contas não comprovou o alegado acerca do referido cancelamento.
3. A não apresentação de Nota Fiscal e a ausência do registro no SPCE da despesa com o impulsionamento de conteúdos impõe o recolhimento do respectivo valor.
4. A ausência do registro da despesa correspondente a nota fiscal ativa configura irregularidade passível de recolhimento ao Tesouro Nacional.
5. À luz da legislação de regência e das normas brasileiras de contabilidade, em especial, do princípio da competência (art. 9º, da Res. CFC nº 750/93), entendo que há falha grave de natureza contábil quando a nota fiscal é emitida após o período eleitoral, motivo suficiente para a imposição do recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional.
6. A ausência do relatório de atividades desempenhadas pelo pessoal contratado constitui irregularidade quando o contrato não expõe, suficientemente, as matérias exigidas pela resolução regente, como o horário e local de trabalho. Contudo, não se impõe o recolhimento dos valores correspondentes quando não há indícios de malversação dos recursos eleitorais.
7. A omissão do registro de doações recebidas antes da prestação de contas parcial que não foram informadas à época constitui irregularidade, sem, contudo, se impor o recolhimento da quantia, quando as informações são devidamente lançadas e comprovadas na prestação de contas final.
8. Em decorrência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve-se aprovar com ressalvas as contas quando o valor das irregularidades não ultrapassem 10% do total de receitas; as falhas não são graves a ponto de produzirem quebra da hígidez do balanço contábil; e quando não seja identificada a má-fé do prestador. No caso dos autos, impõe-se a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 15.238,98 (quinze mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos).
9. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601547-50.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 18 DE JUNHO DE 2024.**

ELEITORAL - ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL - INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - DIVERGÊNCIAS ENTRE DADOS DE FORNECEDORES REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO À SITUAÇÃO FISCAL DE FORNECEDORES - OMISSÕES DE DESPESAS - REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES DE CAMPANHA QUE POSSUEM RELAÇÃO DE PARENTESCO COM O PRESTADOR DE CONTAS EM EXAME - INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES DA CONTA BANCÁRIA INFORMADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELAS CONSTANTES DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA ELEITORAL - INTEMPESTIVIDADE NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES PARA CAMPANHA - DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PARCIAL - DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PARCIAL - GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES REFERENTES A DESPESAS REALIZADAS COM VERBAS DO FEFC CUJA REGULARIDADE NÃO FOI COMPROVADA E DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.

1 - O atraso na apresentação das contas não resulta necessariamente na sua desaprovação, mas na análise de cada caso em específico pelo órgão julgador, podendo configurar, no contexto geral, falha formal a ensejar mera anotação de ressalva. Precedente: TSE - Prestação de Contas 060026313/DF, rel. Min. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS; DJE de 15/03/2021, Tomo 46.

2 - Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte (PCE nº 0601400-24.2022.6.18.0000 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis), “a ausência dos extratos bancários configura grave irregularidade, a qual, em linha de princípio, pode ser suficiente, isolada ou conjuntamente com outras, para ocasionar a desaprovação das contas, na medida em que compromete a confiabilidade do balanço contábil trazido a juízo e prejudica a identificação da origem e/ou do destino dos recursos financeiros eventualmente empregados na campanha”.

3 - Em razão de se haver provado a devida aplicação de recursos, a divergência das razões sociais dos fornecedores registrados em relação aos efetivamente pagos configura mero erro material, não apto a macular, por si só, as contas em exame.

4 – A inaptidão por parte de empresa tem o condão de gerar apenas ressalvas, devendo o valor ser devolvido ao Tesouro Nacional se proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha” (TSE - REspe: 06003272320196000000. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 03/02/2020).

5 - Em consulta ao módulo Fiscaliza JE, via Odin/SPCE, a unidade técnica detectou a existência de notas fiscais em situação “ativa”, o que caracteriza omissão de gastos eleitorais — art. 53, I, “g”, da Res. TSE nº 23.607/2019.

6 - Esta Corte Eleitoral é no sentido de que “inexiste vedação legal para a realização de despesas junto a fornecedora que pode possuir relação de parentesco com o prestador de contas, sendo necessário a demonstração do desvio do recurso ou a ausência de contraprestação do serviço para configurar irregularidade” (TRE-PI - PCE: 0601299-84.2022.6.18.0000, Relator: José James Gomes Pereira, Data de Julgamento: 19/02/2024).

7 - Dispensada a exigibilidade da apresentação de cupons fiscais para comprovação da regularidade das despesas com combustíveis.

8 - O candidato registrou despesas com aluguel de som, aquisição de camisas, prestação de serviços de filmagem, fotografia, edição de vídeos, design, gestor de tráfego, copywriter e, ainda, serviços de fornecimento de imagens, vídeos e áudios. A exigência de comprovação material da efetiva prestação de serviços e/ou fornecimento de produtos, autorizada pelo § 3º do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019, somente se justifica quando se detectam falhas ou indícios de fraudes nos documentos fiscais que a eles se referem. Precedente: TRE/PI - Acórdão 060121753, Relator: Nazareno César Moreira Reis, sessão de 22 de janeiro de 2024.

9 - O candidato extrapolou em 03 (três) dias o prazo para a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha — art. 8º, § 1º, I, da Res. TSE nº 23.607/2019. Segundo entendimento desta Corte, “a extrapolação do prazo para a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha é falha meramente formal, autorizando a aposição de ressalvas nas contas” (TRE/PI - PCE: 0601154-28.2022.6.18.0000. Relatora: Juíza Lucicleide Pereira Belo).

10 - Doações de serviços, cujos valores estimados em dinheiro não demonstram compatibilidade com os preços praticados no mercado, configuram erros meramente formais, ensejando apenas de ressalvas às contas. Precedente: TRE/PI - PCE nº 0600124-47.2020.6.18.0090. Relator: Juiz Edson Vieira Araújo – 16/06/2021).

11 - Irregularidades que correspondem a mais de 13% (treze por cento) do total de recursos arrecadados, circunstância que não autoriza a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de meras ressalvas.

12 - Obrigatoriedade de ressarcimento ao erário dos valores correspondentes a despesas realizadas com verbas do FEFC cuja regularidade não foi comprovada, bem como de recursos de origem não identificada — art. 79, § 1º, art. 32, caput, e § 1º, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.

13 - Contas desaprovadas — art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601049-51.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2024.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A transmissão intempestiva da Prestação de Contas final, embora configure infração ao dispositivo legal, por si só, traduz mera irregularidade de natureza formal, sobretudo quando não compromete a fiscalização das contas por esta Justiça Especializada.

2. Na espécie, além da intempestividade, foram detectadas pelo órgão técnico as seguintes falhas: I) ausência de documento fiscal e relatório detalhado referentes aos serviços de militância; II) ausência de registro de doação do Diretório Nacional para a candidata; e III) ausência de documento fiscal da prestação dos serviços contábeis. A candidata, contudo, apresentou documentação que, à luz da legislação e jurisprudências aplicadas, mostrou-se satisfatória para sanar as falhas apontadas, à exceção da comprovação da doação recebida.

3. Consoante jurisprudência desta Corte Regional: "(...) O art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu § 1º, permite que a Justiça Eleitoral admita a comprovação de gastos por qualquer meio idôneo de prova, inclusive documentos diversos das notas fiscais, tais como: contrato, comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento; ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP). Apresentados contrato, notas fiscais e comprovantes bancários de pagamento pelos serviços prestados. Falhas afastadas." (TRE-PI - PCE: 06013153820226180000 TERESINA - PI, Relator: Des. Kelson Carvalho Lopes Da Silva, Data de Julgamento: 29/06/2023, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 120, Data 04/07/2023).

4. A irregularidade remanescente representa menos de 1% do total das receitas arrecadadas pela candidata, possibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas.

5. Na ausência de falhas que, em conjunto, comprometam a regularidade das contas, estas devem ser aprovadas, ainda que com ressalvas.

6. Contas aprovadas com ressalvas

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601358-72.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA GRAVE. DESPESA PAGA COM RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. GASTOS COM HOSPEDAGEM SEM INDICAÇÃO DO NOME DO HÓSPEDE. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. OMISSÃO DE REGISTRO DE CONTAS BANCÁRIAS. IRREGULARIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL. ERRO NO LANÇAMENTO. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM

DATA ANTERIOR À DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO PARCIAL E NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência de extratos bancários configura irregularidade grave que impede a rastreabilidade dos recursos utilizados na campanha, em evidente prejuízo à confiabilidade e transparência das contas.
2. O artigo 60, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 permite que a Justiça Eleitoral exija a apresentação de elementos probatórios adicionais. Todavia, tal medida deve ser adotada de forma facultativa e excepcional, em caso de insuficiência ou dúvida acerca do acervo probatório constante nos autos. Não há irregularidade no caso em apreço, tendo a candidata acostado os documentos exigidos pela legislação.
3. As despesas realizadas com hospedagem sem identificação do hóspede prejudicam a fiscalização e o adequado exame da destinação dos recursos utilizados na campanha, uma vez que não há como aferir se a hospedagem ocorreu em favor da candidata ou de terceira pessoa. Os gastos não comprovados foram pagos com recursos de natureza pública e ensejam a devolução do respectivo valor ao Tesouro Nacional.
4. A omissão de registro de contas bancárias viola o art. 53,II, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.607/2019, porquanto compromete a fiscalização pela Justiça Eleitoral da arrecadação e da aplicação de recursos.
5. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data de entrega da prestação de contas parcial e não informados à época são inconsistências que não conduzem, isoladamente, à desaprovação das contas.
6. A gravidade das irregularidades subsistentes impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
7. Desaprovação das contas e determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 4.193,35 (quatro mil, cento e noventa e três reais e trinta e cinco centavos).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601216-68.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC (PUBLICIDADE, COMBUSTÍVEIS E DESPESAS COM PESSOAL). AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE GASTO COM CONTRATAÇÃO DE MOTORISTA. RECEITAS ESTIMÁVEIS SEM COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS. OMISSÃO DE GASTOS (NOTAS FISCAIS ATIVAS). INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. FALHAS REMANESCENTES. GRAVIDADE. PERCENTUAL ACIMA DOS 10%. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE RECOLHIMENTO E/OU DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. O prestador descumpriu o prazo para entrega dos relatórios financeiros em relação à doação efetuada pela Direção Nacional do Partido. Tal irregularidade, não afetou o aspecto material das contas, já que houve apenas atraso no registro da receita, representando meros 4,66% do total arrecadado, que, conforme opinativo técnico, não impediu o exame técnico, a transparência das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, a qual pode ser aferida na prestação de contas final. A falha, por si só, não denota gravidade suficiente para impor desaprovação, e enseja aposição de ressalvas nas contas. Precedentes desta Corte.

2. Em relação às despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, ficou demonstrada a regularidade em relação aos gastos com publicidade e combustíveis. No entanto, os gastos com pessoal não foram regularmente comprovados (art. 35, 53, II, c e 60, da Resolução nº 23.607/2019).

2.1. Quanto às despesas com material publicitário concernente à confecção de adesivos, santinhos, praguinhas, panfletos e produção de áudios, vídeos, letras de jingle e links de publicação na internet, estão demonstradas por documentos fiscais idôneos. Conforme entendimento desta Corte, a prova material dos gastos só poderia ser exigida em caso de dúvida acerca de sua regularidade. A ausência de elementos comprobatórios da efetiva produção do material publicitário, não configura, por si só, irregularidade que conduza a um juízo de reprovação da prestação de contas, (artigos 35, II, “c” e 60, caput e § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019). A falha é apta a apor ressalvas.

2.2. Os gastos com combustível foram provados mediante a nota fiscal, atendendo à regra do art. 60, da Res. TSE 23.607/2019, de modo que a exigência dos cupons fiscais, e relatórios de consumo, somente se justificaria diante da existência de eventual indício de fraude no documento fiscal. Precedentes desta Corte.

2.3. Com relação aos gastos com a contratação de pessoal para campanha, o TRE-PI já fixou entendimento de que as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado (art. 35, § 12, Res. TSE nº 23.607/2019), sob pena de configurar irregularidade com recursos oriundos do FEFC. No caso, apesar dos documentos fiscais, não foram apresentados os contratos de prestação de serviço de pessoal, com o detalhamento das atividades a serem exercidas, dos locais e horas de trabalho. O vício representa mais de 10% do total arrecadado, portanto é grave leva à desaprovação e necessidade do recolhimento do valor ao Tesouro Nacional (art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019).

2.4. A despesa relativa à contratação de serviço de motorista está provada mediante a nota fiscal, que demonstra que o serviço foi contratado pela candidata, de forma que a carteira de motorista somente seria exigível em caso de doação estimada em dinheiro. Como não se trata de doação, não se pode impor a apresentação da referida documentação. A falha enseja ressalva nas contas. Precedentes desta Corte.

3. A falha relacionada às receitas estimadas, relativa à ausência de juntada dos documentos dos veículos, não inviabilizou a fiscalização dessa receita, vez que a própria unidade técnica informa que foi possível consultar os CRLV's no site da SEFAZ-PI. A falha gera ressalva nas contas.
4. Diante das notas fiscais ativas, não canceladas, tendo a candidata como tomadora dos serviços, deve-se atribuir tais gastos à referida campanha, cujo registro foi omitido nas contas, levando ao entendimento de que se trata da utilização de recursos de origem não identificada, passível de devolução ao Tesouro Nacional (art. 32, da Res. TSE 23.607/2019).
5. A inconsistência no registro das despesas com combustíveis e lubrificantes foi esclarecida pelo setor técnico, e impõe ressalva nas contas.
6. Destarte, a falha grave leva ao julgamento das contas como desaprovadas, havendo necessidade de imposição de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores recebidos do FEFC e cujos gastos não foram devidamente comprovados, assim como dos valores recebidos e tidos como de origem não identificada.
7. Com efeito, além do vício grave apontado, a soma das falhas subsistentes verificadas correspondem a mais de 10 % das receitas e, portanto, impedem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a reprovação das contas.
8. Contas desaprovadas, com a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional dos valores referentes a não comprovação da utilização regular dos recursos do FEFC, a teor do art. 79, § 1º, c/c art. 17, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e relativos ao recebimento de recurso de origem não identificada, nos termos do art. 21, § 3º, daquela Resolução.

## 6. PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600128-29.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 18 DE JUNHO DE 2024.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. RES. TSE Nº 23.604/2019. ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL EM ATRASO. IRREGULARIDADES NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXECUÇÃO DO SERVIÇO OU AQUISIÇÃO DE BENS E DA VINCULAÇÃO COM AS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. ART. 36, §2º e §5º DA RES. TSE Nº 23.604/2019. AUSÊNCIA DA GUARDA DE DOCUMENTOS. ART. 29, §4º DA RES. TSE Nº 23.604/2019. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. ART. 48 DA RES. TSE Nº 23.604/2019. FUNDO PARTIDÁRIO EM PROL DA PARTICIPAÇÃO DA MULHER. TRANSFERÊNCIA DO SALDO REMANESCENTE À CONTA ESPECÍFICA DESTINADA AO PROGRAMA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. As disposições da Res. TSE nº 23.604/2019 devem ser aplicadas à prestação de contas de partido político, referentes ao exercício de 2020, como no presente caso.

2. Em que pese a intempestividade na escrituração contábil digital, não houve prejuízo à análise das contas pela Justiça Eleitoral. Dessa forma, remanesce a falha meramente formal.

3. DA REGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

3.1. Foram constatadas irregularidades na utilização dos Recursos do Fundo Partidário.

3.2. O Partido deixou de cumprir as diligências solicitadas, no que diz respeito à apresentação de documentos e justificativas hábeis a comprovar a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias, como exige o art. 36, §§2º e 5º da Res. TSE nº 23.604/2019, o que inviabiliza a verificação da origem e aplicação dos recursos financeiros arrecadados e, por corolário, prejudica a análise e a fiscalização das contas. Irregularidades identificadas neste decisum, nos itens 2-A, 2.B, 2-D, 2-E, 2-J, 2-K, 2-L, 2-M, 2-N, 3(4.1), perfaz o valor de R\$ 141.849,60.

4. FUNDO PARTIDÁRIO EM PROL DA PARTICIPAÇÃO DA MULHER

4.1. De acordo com o Demonstrativo de Utilização de Recursos do Fundo Partidário na Participação Política das Mulheres, o Partido comprovou a realização de gastos somente no valor de R\$ 7.025,00, com criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Todavia, como a agremiação recebeu o valor de R\$ 491.000,00, deveria ter aplicado à conta Fundo Partidário Mulher, 5% daquele valor, ou seja, R\$ 24.500,00, conforme preceitua a

norma de regência. Assim, o Partido deixou de destinar o montante de R\$ 17.275,00 para a conta específica de Participação Política das Mulheres, permanecendo a falha.

## 5. OUTRAS DILIGÊNCIAS

5.1. Restou evidenciado que em pesquisa na base de dados da Prefeitura Municipal de Teresina-PI, o documento fiscal analisado pelo Núcleo de Contas continua em “situação ativa”, permanecendo assim a omissão de despesa na prestação de contas em análise. Devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.000,00.

5.2. O Partido declarou gastos eleitorais na prestação de contas anual e deixou de lançar na prestação de contas eleitoral 2020. A falha diz respeito a objeto de análise na prestação de contas de campanha, e não na anual.

6. Possibilidade da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que as irregularidades totalizam o valor de R\$ 141.849,60, que representa 8,35% do total das receitas arrecadadas.

7. Os valores considerados irregulares são oriundos de recursos do Fundo Partidário, devendo assim retornar ao erário. Nessa linha, “a determinação de devolução ao erário, prevista no art. 34 da Res.TSE nº 21.841, decorre da natureza pública dos recursos que constituem o Fundo Partidário e independe da sorte do processo de prestação de contas” (PC 979-07, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 22.5.2015).

8. Recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 141.849,60, referente aos recursos do Fundo Partidário, aplicados irregularmente ou sem a devida comprovação, devidamente atualizada (art. 39, I, da Res. TSE nº 23.709/2022), a ser descontada das cotas do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses, a partir do mês subsequente ao trânsito em julgado desta decisão, e destinada à conta única do Tesouro Nacional, com a apresentação do respectivo comprovante nos autos da presente prestação de contas, a teor do art. 48, §§2º e 4º, da multicitada Resolução, ressaltando-se, ainda, que inexistindo repasse futuro que permita a realização do aludido desconto, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário requerente (art. 48, § 4º, inciso IV, da Res. TSE nº 23.604/2019).

9. Transferência do valor de R\$ 17.275,00 para a conta específica destinada à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do art. 6º, IV c/c art. 22 da Res. TSE nº 23.604/2019 e EC nº 117, com atualização monetária e os juros de mora, nos moldes do art. 39, V da Res. TSE 23.709/2022.

10. Contas aprovadas com ressalvas.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-39.2023.6.18.0004. ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 18 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO

DA RESPECTIVA SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54-N A 54-T). COMPATIBILIDADE DA MEDIDA PERSEGUIDA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. O SIMPLES AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO NÃO ENSEJA A IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR OMISSÃO DE CONTAS. O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE CONTAS DEVE SER DIRIGIDO AO JUÍZO QUE CONDUZIU O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS A QUE SE REFERE (ART. 58, §1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.604/19). PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA ATÉ O PRESENTE MOMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL.

1. A suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas encontra-se prevista nos arts. 54-N e 54-T da Resolução TSE n. 23.571/2018.

2. No caso, transitou em julgado a sentença que julgou não prestadas as contas anuais 2019 do partido e, embora lhe tenha sido ofertada oportunidade para exercício do contraditório e da ampla defesa em processo próprio, restou mais uma vez patente a inércia da agremiação quanto ao dever respectivo.

3. O simples ajuizamento de ação de regularização de contas, por si só, não enseja improcedência da presente demanda, porque o levantamento da suspensão do órgão partidário somente ocorre com o trânsito em julgado da decisão que deferir pedido de regularização das contas não prestadas pelo partido (art. 54-S, § 4º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571/18).

4. Nos termos do art. 58, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/19, o pedido de regularização de contas não prestadas “deve ser autuado na classe Regularização da Omissão de Prestação de Contas Anual Partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere”.

5. É de se acolher, em tal contexto, a pretensão deduzida na inicial, com a suspensão da anotação do órgão partidário representado até a regularização da situação de inadimplência que motivou a atuação ministerial.

6. Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600009-18.2023.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 18 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54-N A 54-T). PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPATIBILIDADE DA MEDIDA PERSEGUIDA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. O SIMPLES AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO NÃO ENSEJA A IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR OMISSÃO DE CONTAS. PERSISTÊNCIA DA

SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA ATÉ O PRESENTE MOMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL.

1. Não se admite a juntada de documentos quando, citado para se defender e apresentar documentos, o interessado não o fez no prazo legal que lhe foi concedido. Preclusão.
2. A suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas encontra-se prevista nos arts. 54-N e 54-T da Resolução TSE n. 23.571/2018.
3. No caso, transitou em julgado a sentença que julgou não prestadas as contas anuais 2021 do partido e, embora lhe tenha sido ofertada oportunidade para exercício do contraditório e da ampla defesa em processo próprio, restou mais uma vez patente a inércia da agremiação quanto ao dever respectivo.
4. O simples ajuizamento de ação de regularização de contas, por si só, não enseja improcedência da presente demanda, porque o levantamento da suspensão do órgão partidário somente ocorre com o trânsito em julgado da decisão que deferir pedido de regularização das contas não prestadas pelo partido (art. 54-S, § 4º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571/18).
5. É de se acolher, em tal contexto, a pretensão deduzida na inicial, com a suspensão da anotação do órgão partidário representado, até a regularização da situação de inadimplência que motivou a atuação ministerial.
6. Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600114-09.2022.6.18.0033. ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS/PI (33ª ZONA ELEITORAL - BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2022. INÉRCIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS RESPONSÁVEIS. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, BEM COMO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 46 da Resolução 23.607/2019 prevê que os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência.
2. “A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e a candidata ou o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução.” - art. 45, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Recurso conhecido e desprovido.

**7. PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600329-16.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2024.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOVOS CARGOS NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CONVERSÃO DE CARGOS VAGOS DE OUTRAS ÁREAS E ESPECIALIDADES DO QUADRO EFETIVO DE SERVIDORES. CARGOS QUE NÃO POSSUEM CONCURSO PÚBLICO EM VALIDADE. APROVAÇÃO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600148-15.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 04 DE JUNHO DE 2024.**

**RESOLUÇÃO Nº 481, DE 4 DE JUNHO DE 2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DAS RESOLUÇÕES TRE-PI Nº 463/2023 e Nº 464/2023. OUVIDORA E OUVIDOR DEVEM SER ESCOLHIDOS PREFERENCIALMENTE DENTRE OS JUÍZES MEMBROS DA CORTE. APROVAÇÃO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600079-80.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 10 DE JUNHO DE 2024.**

**RESOLUÇÃO Nº 482, DE 10 DE JUNHO DE 2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE RESOLUÇÃO. REVOGA A RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 414/2021 E DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 261/2013. REGULAMENTA O INSTITUTO DA DEPENDÊNCIA LEGAL E ECONÔMICA NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL. ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO TSE Nº 23.361/2011, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.445/2015. APROVAÇÃO.

**8. RECURSO ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600388-17.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 03 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. COMPROVANTE DE ENDEREÇO. DECLARAÇÃO DE ESCOLARIDADE EM NOME DA FILHA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.
2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
3. No caso, para comprovar o vínculo com o município, o recorrido juntou aos autos declaração da Secretaria Municipal de Educação com a informação de que sua filha está cursando o 6º ano do Ensino Fundamental em escola do município de Santo Antônio de Lisboa, bem como o documento de identidade da mesma.
4. Considerando que o eleitor logrou êxito na demonstração do vínculo, o deferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.
5. Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600109-31.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 10 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. As informações constantes no boleto colacionado ao RAE são carentes de fidedignidade e não tem o condão de comprovar o vínculo da eleitora com Santo Antônio de Lisboa/PI. Assim, a prova juntada aos autos é frágil para comprovar o vínculo da recorrida com a municipalidade. Precedente.
3. Recurso conhecido e provido para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600377-85.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 13 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - AVALIAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021 - PROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Os documentos juntados pela parte foram: declaração de residência firmada por terceiro com o qual a eleitora não comprovou vínculo, acompanhado de fatura de energia elétrica em nome do declarante. Tais documentos não são suficientes para sustentar pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo a disciplina da Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 - Precedente TRE/PI: RE 0600245-28.2024.6.18.0028 – Relator: Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas.

3 - Recurso conhecido e provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600403-83.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. CONTRATO DE COMODATO RURAL. DECLARAÇÃO DE APTIDÃO DO PRONAF. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA E VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A recorrida comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral mediante apresentação de folha de cadastro único, contrato de comodato rural, em que ela figura como comodatária, declaração de aptidão ao Pronaf e declaração subscrita por técnico da Secretaria de Assistência Técnica e Defesa Agropecuária.

2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600037-11.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURA DE ENERGIA EM NOME DA TIA DO ELEITOR. VÍNCULO FAMILIAR COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrido comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de certidão de nascimento e cópia de fatura de energia, na qual

consta o endereço de sua tia, cujo grau de parentesco foi demonstrado por meio da juntada de cópia da carteira de identidade dela.

2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600406-38.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. CÓPIA DE FATURA DE ENERGIA EM NOME DA IRMÃ DA ELEITORA. NATURALIDADE. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A recorrida comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de cópia de fatura de energia em nome da sua irmã e recibo de entrega de declaração do ITR em nome do seu genitor.

2. A eleitora é natural do município de Santo Antônio de Lisboa – PI, o que, por si só, é capaz de estabelecer o seu domicílio eleitoral naquela urbe.

3. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600427-14.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURA DE ENERGIA EM NOME DO AVÔ DO ELEITOR. VÍNCULO FAMILIAR COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrido comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de cópia de fatura de energia, na qual consta o endereço do seu avô, cujo grau de parentesco foi demonstrado por meio da juntada de cópia de certidão de nascimento.

2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600455-79.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. CÓPIA DE FATURA DE CONSUMO DE ÁGUA EM NOME DO ELEITOR.

COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrido comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de cópia de fatura de consumo de água, na qual consta o seu endereço.
2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600414-15.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. CÓPIA DE FATURA DE ÁGUA EM NOME DA SOGRA DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrido comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de cópia de fatura de consumo de água, na qual consta o endereço de sua sogra.
2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600040-06.2024.6.18.0058. ORIGEM: MIGUEL LEÃO/PI (58ª ZONA ELEITORAL - MONSENHOR GIL/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. VÍNCULO FAMILIAR CONSTATADO. COMPROVANTES DE ENDEREÇO EM NOME DO GENITOR DO ELEITOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.
2. Comprovado o vínculo familiar, mediante a juntada de contrato de aluguel e faturas de energia em nome do genitor do eleitor, deve ser reformada a decisão que indeferiu seu requerimento de alistamento eleitoral.
3. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada para deferir o requerimento de transferência eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600045-85.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR:**

**DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURA DE ENERGIA EM NOME DO PAI DA ELEITORA. VÍNCULO FAMILIAR COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A recorrida comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de cópia de fatura de energia, na qual consta o endereço de seu pai, cujo grau de parentesco foi demonstrado por meio de carteira de identidade acostada aos autos.
2. Desprovisionamento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-24.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 18 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS FAMILIAR E PATRIMONIAL COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. O conjunto probatório apresentado pelo recorrido é suficiente para demonstrar a existência de vínculos familiar e patrimonial com a cidade de Santo Antônio de Lisboa/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.
3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência do domicílio eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600359-64.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 18 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS FAMILIAR E AFETIVO COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. O conjunto probatório apresentado pelo recorrido é suficiente para demonstrar a existência de vínculos familiar e afetivo com a cidade de Santo Antônio de Lisboa/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência do domicílio eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600433-21.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 18 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. VÍNCULO FAMILIAR CONSTATADO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA GENITORA DA ELEITORA. DOCUMENTAÇÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Comprovado o vínculo familiar, mediante a juntada de faturas de energia em nome de sua genitora, deve ser mantida a decisão que deferiu seu requerimento de transferência eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida para deferir o requerimento de transferência eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600491-24.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 18 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. VÍNCULO FAMILIAR CONSTATADO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA GENITORA DA ELEITORA. DOCUMENTAÇÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Comprovado o vínculo familiar, mediante a juntada de fatura de energia em nome de seu sogro e certidão de casamento, deve ser mantida a decisão que deferiu seu requerimento de transferência eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida para deferir o requerimento de transferência eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600408-08.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 18 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS AFETIVO, FAMILIAR E RESIDENCIAL COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada pelo recorrido é suficiente para demonstrar a existência de vínculos afetivo, familiar e residencial com a cidade de Santo Antônio de Lisboa/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência do domicílio eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600417-67.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 18 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS AFETIVO, FAMILIAR E RESIDENCIAL COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada pelo recorrido é suficiente para demonstrar a existência de vínculos afetivo, familiar e residencial com a cidade de Santo Antônio de Lisboa/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência do domicílio eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600359-64.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 18 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS FAMILIAR E AFETIVO COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. O conjunto probatório apresentado pelo recorrido é suficiente para demonstrar a existência de vínculos familiar e afetivo com a cidade de Santo Antônio de Lisboa/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência do domicílio eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600009-84.2024.6.18.0090. ORIGEM: CAMPINAS DO PIAUÍ/PI (90ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 20 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. MÉRITO: DOCUMENTOS INAPTOS A COMPROVAR RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS DE ALGUNS ELEITORES COM A LOCALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso quando não delineados os fundamentos que embasam o pedido.

- Homologa-se o pedido de desistência parcial do recurso ante a inexistência de óbice legal e previsão expressa no instrumento procuratório para tal fim.

- A apresentação de documentos precários e unilaterais ou em desacordo com o disposto no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021 dá ensejo ao indeferimento do requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

- Devem ser mantidas as decisões que deferiram os pedidos de transferência de domicílio eleitoral nos casos em que os eleitores demonstraram residir ou possuir outros vínculos com o município, nos termos do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021.

- Recurso parcialmente provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600026-60.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 20 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO PATRIMONIAL, RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente da eleitora com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral.

2. Vínculo patrimonial e residencial comprovado.

3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600420-22.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 20 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO AFETIVO E RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021, “para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”.

2. Consoante pacífica jurisprudência, “o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares” (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).

3. No caso, a eleitora, para comprovar o vínculo com a municipalidade, apresentou certidão de casamento contendo a informação que a recorrida e seu marido eram residentes em Santo Antônio de Lisboa, bem como que este é natural do município; e comprovante de residência (fatura de energia) em nome de sua mãe

4. Dessa forma, restou devidamente comprovado o vínculo afetivo e residencial capaz de autorizar a transferência do domicílio da eleitora para a cidade de Santo Antônio de Lisboa-PI.

5. Recurso Desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600439-28.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. CÓPIA DE FATURA DE CONSUMO DE ÁGUA EM NOME DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23, DA RESOLUÇÃO 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrido comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de cópia de fatura de consumo de água, na qual consta o seu endereço.

2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600421-07.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO DE NATURALIDADE NO MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS AFETIVO E COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A naturalidade no município e os documentos pessoais acostados aos autos comprovam seus vínculos afetivo e comunitário com o município para o qual pleiteou a transferência, conforme

disposto no art. 23, caput, da Resolução TSE nº 23.659/2021, devendo ser deferida a sua transferência de domicílio eleitoral.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600023-27.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. NOTA FISCAL ELETRÔNICA (DANFE). PROVA UNILATERAL. DOCUMENTO INAPTO A COMPROVAR RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 23, DA RESOLUÇÃO 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A apresentação de documento precário e unilateral não se presta a comprovar a residência do eleitor no município para o qual pretende transferir seu domicílio.

- A ausência de prova de residência, bem como de vínculos do eleitor para com o município para o qual pretende transferir-se é hipótese de indeferimento do RAE.

- Recurso provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600038-69.2024.6.18.0047. ORIGEM: PAU D'ARCO DO PIAUÍ/PI (32ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. CÓPIA DE FATURA DE ENERGIA EM NOME DA SOGRA DA ELEITORA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A recorrente comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de cópia de fatura de energia, na qual consta o endereço de sua sogra.

2. Provimento do recurso e reforma da sentença para deferir o requerimento de transferência eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600453-12.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA CUNHADA DO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente à transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução n.º 23.659/2021 do TSE.
2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
3. No caso, para comprovar o vínculo com o município, o recorrido juntou aos autos comprovante de residência em nome de sua cunhada, bem como demais documentos que comprovam o parentesco.
4. Considerando que o eleitor logrou êxito na demonstração do vínculo, o deferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.
5. Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600413-30.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ART. 38, INC. III, C/C ART. 23 DA RESOLUÇÃO 23.659/2021 DO TSE,. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS DE NATUREZA RESIDENCIAL E FAMILIAR. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM SEU GENRO. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente à transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução 23.659/2021 do TSE.
2. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.
3. No caso, para comprovar seu vínculo com o município, a eleitora juntou aos autos fatura de água em nome de seu genro.
4. Dessa forma, como a eleitora logrou êxito na demonstração do vínculo familiar e afetivo com o município, o deferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.
5. Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600068-40.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. MÉRITO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE NATUREZA FAMILIAR. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA AVÓ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente à transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE Nº 23.659/2021.

2. Preliminar de ilegitimidade ativa.

2.1. Na peça recursal, é informado que o recorrente age na qualidade de Presidente do Partido, e não como pessoa física. Preliminar rejeitada.

2. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

3. Para comprovar seu vínculo com o município, a eleitora juntou aos autos fatura de energia em nome de sua avó. Resta comprovado, portanto, o vínculo familiar e afetivo com o município.

4. Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600060-63.2024.6.18.0036 ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ART. 38, INC. III, C/C ART. 23 DA RESOLUÇÃO 23.659/2021 DO TSE. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS DE NATUREZA FAMILIAR E AFETIVA. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE SUA AVÓ. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente à transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução 23.659/2021 do TSE.

2. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

3. No caso, para comprovar seu vínculo com o município, a eleitora juntou aos autos fatura de energia em nome de sua avó.

4. Dessa forma, como a eleitora logrou êxito na demonstração do vínculo familiar e afetivo com o município, o deferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.

5. Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600079-69.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO 23.659/2021 DO TSE. DOCUMENTOS APRESENTADOS. SUFICIÊNCIA DA

**DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Nos termos do art. 23 da Res. TSE nº 23.659/2021, “para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”.
2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para o alistamento quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
3. No caso, a eleitora comprovou vínculo afetivo e familiar com o município de Tamboril do Piauí/PI com a juntada de cópia da fatura de energia elétrica em nome de sua genitora.
4. Mantida a decisão de deferimento do alistamento eleitoral.
5. Recurso Desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600070-10.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. MÉRITO. DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. COMPROVANTE DA RESIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE NATUREZA FAMILIAR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. A matéria referente à transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE Nº 23.659/2021.
2. De acordo com os artigos 23 e 118 da Resolução TSE 23.659/2021, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a justificar a transferência pretendida.
3. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para o alistamento quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
  - 3.1. Para comprovar seu vínculo com o município, o eleitor juntou aos autos fatura de energia em seu nome e comprovante de matrícula de sua filha em escola no município pretendido. Resta comprovado, portanto, a residência e o vínculo familiar com o município.
4. Determinação de remessa dos autos ao Ministério Público, para análise acerca da conveniência em instauração de procedimento apuratório.
5. Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600091-83.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. FOLHA DE RESUMO CADASTRO ÚNICO. PROVA UNILATERAL E INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA E DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. A matéria referente à transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE Nº 23.659/2021.

2. De acordo com os artigos 23 e 118 da Resolução TSE 23.659/2021, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a justificar a transferência pretendida.

3. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para o alistamento quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

4. No caso dos autos, a recorrida solicitou a mudança de domicílio eleitoral, sob a alegativa de que ali reside e mantém laços afetivos e familiares. No entanto, os documentos apresentados não comprovam os alegados vínculos.

4.1. Com efeito, a eleitora juntou aos autos comprovante de inscrição de sua mãe no Cadastro Único, que não comprova, isoladamente, o vínculo da recorrida com o município.

5. Considerando que não há comprovação da existência de vínculos entre a eleitora e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo.

6. Determinação de remessa dos autos ao Ministério Público, para análise acerca da conveniência em instauração de procedimento apuratório.

7. Recurso provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600097-90.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. DOCUMENTOS UNILATERAIS. PROVA UNILATERAL E INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA E DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. A matéria referente à transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE Nº 23.659/2021.
2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
3. No caso, para comprovar o vínculo com o município, o recorrido juntou aos autos um boleto de internet. Trata-se de prova unilateral, que não tem o condão de comprovar a residência, consoante a jurisprudência sedimentada deste Regional. Precedentes. Além disso, como informado pelo recorrente, o boleto possui caráter deveras duvidoso, merecendo melhor apuração por parte do Ministério Público Eleitoral.
4. Em sede de contrarrazões, apresentou diversos documentos com a intenção de demonstrar vínculo com um terceiro, entretanto, todos de natureza unilateral, consubstanciando a fragilidade probatória.
5. Considerando que não há comprovação da existência de vínculos entre o eleitor e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo.
6. Determinação de remessa dos autos ao Ministério Público, para análise acerca da conveniência em instauração de procedimento apuratório.
7. Recurso provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600401-16.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. VÍNCULOS RESIDENCIAL AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A preliminar suscitada de inépcia da inicial é matéria que se confunde com o mérito. Preliminar rejeitada.
2. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
3. A documentação apresentada pela recorrida é suficiente para demonstrar a existência de vínculos residencial afetivo e familiar com o Município de Santo Antônio de Lisboa/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.
4. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de alistamento eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600434-06.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL COMPROVADO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. A documentação apresentada pela recorrida é suficiente para demonstrar a existência de vínculo residencial com o Município de Santo Antônio de Lisboa/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.
3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de alistamento eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600410-75.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. VÍNCULOS RESIDENCIAL, AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A preliminar suscitada de inépcia da inicial é matéria que se confunde com o mérito. Preliminar rejeitada.
2. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
3. A documentação apresentada pela recorrida é suficiente para demonstrar a existência de vínculos residencial, afetivo e familiar com o Município de Santo Antônio de Lisboa/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.
4. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de alistamento eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600426-29.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. VÍNCULOS RESIDENCIAL, AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A preliminar suscitada de inépcia da inicial é matéria que se confunde com o mérito. Preliminar rejeitada.
2. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
3. A documentação apresentada pela recorrida é suficiente para demonstrar a existência de vínculos residencial, afetivo e familiar com o Município de Santo Antônio de Lisboa/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.
4. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de alistamento eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600419-37.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS RESIDENCIAL E FAMILIAR. COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600527-66.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. VÍNCULOS RESIDENCIAL E FAMILIAR CONSTATADOS. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA COMPANHEIRA DO ELEITOR. DOCUMENTAÇÃO HÁVIL COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.
2. Comprovados os vínculos residencial e familiar do eleitor com o município pretendido, mediante a juntada de faturas de energia em nome de sua companheira, além do correspondente contrato de união estável, deve ser mantida a decisão que deferiu seu requerimento de transferência eleitoral.
3. Recurso conhecido e desprovido, para manter a decisão recorrida.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600418-52.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 25 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO DE NATURALIDADE NO MUNICÍPIO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO PAI DO ELEITOR. DOCUMENTOS PESSOAIS RATIFICAM O PARENTESCO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A naturalidade no município e os documentos acostados aos autos em nome do pai do eleitor e com o mesmo endereço declarado no RAE comprovam seus vínculos afetivo e familiar com o município para o qual pleiteou a transferência, conforme disposto no art. 23, caput, da Resolução TSE nº 23.659/2021, devendo ser deferida a sua transferência de domicílio eleitoral.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600399-46.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 25 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. CÓPIA DE FATURA DE CONSUMO DE ÁGUA EM NOME DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23, DA RESOLUÇÃO 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrido comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de cópia de fatura de consumo de água, na qual consta o seu endereço.

2. Desprovido do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600063-18.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 25 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURA DE ENERGIA EM NOME DE TERCEIRO. CADERNETA DE VACINAÇÃO COM PREENCHIMENTO MANUAL E DECLARAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL SEM REGISTRO EM CARTÓRIO E SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA. DOCUMENTOS INAPTOS A COMPROVAR RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Fatura de energia em nome de terceiro, caderneta de vacinação preenchida manualmente e declaração de compra e venda de imóvel sem registro em cartório e sem reconhecimento de firma dos subscritores constituem documentos inaptos a comprovar residência ou outros vínculos com a localidade.
2. Inobservância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021.
3. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600111-74.2024.6.18.0036. ORIGEM: CANTO DO BURITI/PI (36ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 25 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. BOLETO BANCÁRIO EM NOME DA ELEITORA. DECLARAÇÕES DE ALUGUEL SEM CONTRATO, DE TRABALHO E DE RESIDÊNCIA. NOTA FISCAL DE COMPRA EM NOME DA ELEITORA. DOCUMENTOS INAPTOS A COMPROVAR RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Boleto bancário, declaração de aluguel sem contrato, declaração de trabalho, declaração de residência e nota fiscal de compra em nome da eleitora configuram provas frágeis e unilaterais, produzidas com base em informações e declarações da própria eleitora, e, portanto, inaptas à comprovação do domicílio eleitoral da recorrida no município para o qual requereu a transferência.
2. Inobservância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021.
3. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600115-14.2024.6.18.0036. ORIGEM: CANTO DO BURITI/PI (36ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 25 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURA DE ÁGUA EM NOME DA IRMÃ DO RECORRIDO. DOCUMENTO APTO A COMPROVAR VÍNCULOS FAMILIARES COM A LOCALIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Fatura de água em nome da irmã do eleitor constitui documento apto a demonstrar seu vínculo familiar com o município para o qual requereu a transferência. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021.
2. Recurso conhecido mas não provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600045-94.2024.6.18.0036. ORIGEM: CANTO DO BURITI/PI (36ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 25 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURA DE ÁGUA EM NOME DA FILHA DA RECORRIDA. DOCUMENTO APTO A COMPROVAR VÍNCULOS FAMILIARES COM A LOCALIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Fatura de água em nome da filha da eleitora constitui documento apto a demonstrar seu vínculo familiar com o município para o qual requereu a transferência. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021.

2. Recurso conhecido mas não provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600460-04.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 25 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada, em conjunto, é suficiente para demonstrar a existência de vínculo afetivo e familiar com a cidade de Santo Antônio de Lisboa/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da decisão que deferiu o pedido de transferência do domicílio eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600404-68.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 25 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A preliminar suscitada de inépcia da inicial é matéria que se confunde com o mérito. Preliminar rejeitada.

2. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

3. A documentação apresentada pela recorrida é suficiente para demonstrar a existência de vínculos afetivo e familiar com o Município de Santo Antônio de Lisboa/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

4. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de alistamento eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600508-60.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 25 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO AFETIVO COMPROVADO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada pelo recorrido é suficiente para demonstrar a existência de vínculo afetivo com a cidade de Santo Antônio de Lisboa/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência do domicílio eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600415-97.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 25 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.659/2021. VÍNCULO FAMILIAR CONSTATADO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA SOGRA. DOCUMENTAÇÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Comprovados os vínculos familiar e afetivo do eleitor no município, mediante a juntada de fatura de energia em nome da sogra, deve ser mantida a decisão que deferiu seu requerimento de alistamento eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da decisão que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600400-31.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 25 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR COMPROVADO POR IDENTIDADE E FATURA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA PARA A CASA DO GENITOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Em se comprovando que o eleitor possui vínculo familiar com o município pretendido, por meio de documento que goza de presunção de veracidade, incumbe ao recorrente desconstituí-lo.

2 – No caso dos autos, o eleitor comprovou o vínculo familiar documentos idôneos sob os quais não restam indagações acerca de sua veracidade: identidade e documento residencial do genitor.

3 – O recorrente não fez prova de suas alegações, de forma a afastar a presunção de veracidade das declarações prestadas no RAE pelo eleitor.

4 – Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600429-81.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 25 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 23.659/2021. VÍNCULO RESIDENCIAL E FAMILIAR CONSTATADO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DO ESPOSO DA ELEITORA. DOCUMENTAÇÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Comprovado o vínculo residencial e familiar, mediante a juntada de faturas da companhia de águas e esgotos do Piauí em nome de seu esposo, deve ser mantida a decisão que deferiu seu requerimento de transferência eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da decisão que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600398-61.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 25 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. DEFERIMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. REGULAR COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA GENITORA DA ELEITORA. ATENDIMENTO AOS DEMAIS REQUISITOS REGULAMENTARES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Na espécie, a eleitora logrou êxito em comprovar o vínculo familiar com o município de Santo Antônio de Lisboa-PI, porquanto apresentou fatura da AGESPISA, em nome de sua mãe, da competência 12/2023, com endereço no município pretendido, não restando dúvidas quanto à idoneidade dos documentos originalmente apresentados.

3. Comprovado o vínculo familiar da eleitora no município pretendido, nos termos do art. 23, c/c o art. 118, da Resolução TSE nº 23.659/2021, e atendidos os demais requisitos exigidos pela legislação de regência, o requerimento de transferência de domicílio eleitoral deve ser deferido.

4. Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600073-62.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 25 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. DEFERIMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. REGULAR COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada pelo recorrido é suficiente para demonstrar a existência de vínculos afetivo, familiar e social com a cidade de Tamboril/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da decisão que deferiu o pedido de transferência do domicílio eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600089-16.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI).. RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 25 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. O VÍNCULO RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO NÃO PODE SER PROVADO COM DOCUMENTOS ELABORADOS UNILATERALMENTE. RECURSO PROVIDO.

1 – A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que documentos unilaterais, tais como boletos de pagamento, não servem para comprovar a residência do eleitor, porquanto o preenchimento desses dados se dá exclusivamente pelo emissor do documento. No caso dos autos, o

boleto de pagamento cujo beneficiário é uma instituição bancária, constitui documento unilateral e não se presta à comprovação de vínculo residencial com a municipalidade, pois os dados residenciais são facilmente alterados no aplicativo da instituição.

2 – O instrumento contratual de serviços advocatícios não tem o condão de, por si só, provar o vínculo residencial da eleitora no município pretendido, mormente quando não se constata a efetiva prestação dos serviços nele discriminados, por consulta aos Sistemas de Processos da respectiva Justiça nele identificada.

3 – Ausente documentação apta a demonstrar quaisquer dos vínculos admitidos pela legislação e jurisprudência do TSE, o pedido de transferência de domicílio eleitoral deve ser indeferido.

4 – Recurso provido. Sentença reformada, para indeferir o requerimento da eleitora.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600095-23.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 25 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. O VÍNCULO RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO NÃO PODE SER PROVADO COM DOCUMENTOS ELABORADOS UNILATERALMENTE. VÍNCULO FAMILIAR NÃO COMPROVADO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1 – A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que documentos unilaterais, tais como boletos de pagamento de compras na *internet*, não servem para comprovar a residência do eleitor, porquanto o preenchimento se dá exclusivamente pelo emissor do documento.

2 – O instrumento contratual de serviços advocatícios não tem o condão de, por si só, provar o vínculo residencial com o município. No caso dos autos, o contrato firmado para ajuizamento de ação previdenciária não goza de presunção de verossimilhança pois não há nenhum processo, em nome do eleitor, em trâmite na Justiça Federal da 1ª Região.

3 – O documento de inscrição de terceiro no Cadastro Único não atesta o domicílio eleitoral do recorrido, porquanto, não há, nos autos, prova da relação matrimonial com a subscritora do referido documento.

4 – Recurso provido. Sentença reformada, para indeferir o requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600047-64.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 25 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM A IRMÃ COMPROVADO PELA FILIAÇÃO CONSTANTE DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. VÍNCULO PATRIMONIAL DA IRMÃ COM O MUNICÍPIO PROVADO COM O CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Em se comprovando que o eleitor possui vínculo familiar com o município pretendido, por meio de documento que goza de presunção de veracidade, incumbe ao recorrente desconstituí-lo.

2 – No caso dos autos, o eleitor comprovou o vínculo familiar documentos idôneos sob os quais não restam indagações acerca de sua veracidade: carteira nacional de habilitação de sua irmã, constando a respectiva filiação, e certificado de registro e licenciamento de veículo de sua irmã.

3 – Na ausência de provas que afastem a presunção de veracidade das declarações prestadas no RAE pelo eleitor, o recurso da agremiação deve ser desprovido.

4 – Recurso desprovido. Manutenção da decisão que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600030-25.2024.6.18.0037. ORIGEM: PAES LANDIM/PI (37ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 25 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. INDEFERIMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELA ELEITORA. ALEGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO OPORTUNA DE QUAISQUER DOS VÍNCULOS ADMITIDOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E JURISPRUDÊNCIA DO TSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada pela eleitora, na fase de instrução, não foi suficiente para demonstrar a existência de vínculos residencial ou quais outros que, a teor do art. 118, da Resolução TSE 23.659/2021, habilite a fixação do seu domicílio eleitoral no município pretendido.

3. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da decisão que indeferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600473-03.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 25 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. DEFERIMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. REGULAR COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada pela recorrida é suficiente para demonstrar a existência de vínculos afetivo, familiar e residencial com a cidade de Santo Antônio de Lisboa/PI, o que lhe concede o direito de ter fixado o seu domicílio eleitoral nesse município.

3. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da decisão que deferiu o pedido de transferência do domicílio eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600017-20.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. PROVA UNILATERAL. DOCUMENTO INAPTO A COMPROVAR RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A apresentação de documento precário e unilateral não se presta a comprovar a residência do eleitor no município para o qual pretende transferir seu domicílio.

- A ausência de prova de residência, bem como de vínculos do eleitor para com o município para o qual pretende transferir-se é hipótese de indeferimento do RAE.

- Recurso provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600032-58.2024.6.18.0016. ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO – INADMISSIBILIDADE - VÍNCULO NÃO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - INDEFERIMENTO.

1 – PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO. O eleitor, na ocasião do pedido de transferência de domicílio eleitoral, como forma de atestar seu vínculo com o município, juntou comprovante de endereço em nome de terceira pessoa com a qual não demonstrou qualquer relação. Intimado a complementar a documentação, manteve-se inerte. Por ocasião do recurso, alegou liame afetivo com o município de União/PI, anexando certidão de casamento e título de eleitor do suposto filho. Tais documentos não se enquadram na definição daqueles previstos no art. 435 do Código de Processo Civil, razão por que não devem ser conhecidos. Precedente: TRE/PI - RE nº 0600022-12.2020.6.18.0062 – Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer. Preliminar deferida.

2 – MÉRITO. Os documentos juntados aos autos tempestivamente para subsidiar o pedido de transferência foram: RG e certidão de casamento em nome do eleitor; e b) fatura de energia elétrica

em nome de terceira pessoa (Maria do Socorro Sousa Costa), com a qual não se demonstrou qualquer elo em relação ao recorrente.

3 - Precedente TRE/PI: RE 0600342-28.2024.6.18.0028. – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis.

4 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial indeferido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-73.2024.6.18.0016. ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – DOCUMENTO JUNTADO COM O RECURSO – COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALTANTE - ADMISSIBILIDADE - VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA – DEFERIMENTO DO PEDIDO INICIAL.

1 – Na fase instrutória, o eleitor juntou aos autos o RG de sua genitora e, com o recurso, apresentou fatura de energia elétrica em nome da mãe com endereço no município de União.

2 – Aplicação do art. 62, § 1º, da Res. TSE nº 23.659/2021, segundo o qual, ao se constatar a existência de falha que possa ser sanada por simples juntada de documento, poderá o eleitor ou a eleitora apresentar o documento faltante mesmo que em fase recursal.

3 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido inicial deferido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600013-23.2024.6.18.0058. ORIGEM: MIGUEL LEÃO/PI (58ª ZONA ELEITORAL - MONSENHOR GIL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – Os documentos apresentados pela parte foram: a) RG da eleitora; e b) fatura de energia elétrica emitida em nome de seu pai (José Alves da Silva Neto), constando endereço em Miguel Leão/PI. Tais documentos são idôneos para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido deferido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600432-36.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – Os documentos juntados aos autos para subsidiar o pedido de transferência foram: a) RGs da eleitora e de sua filha e b) faturas da Equatorial, nas quais constam a filha, Maria das Graças Cardoso Pereira, como residente em Santo Antônio de Lisboa/PI (ID 22150518). Tais documentos são idôneos para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 - Precedente TRE/PI: RE 600002-92.2024.6.18.0090 – Relator: Juiz José Maria de Araújo Costa. Julgado em 12 de março de 2024.

3 – Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-65.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 - VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – O recorrente juntou fatura de energia elétrica em nome de sua tia, filha de seus avós maternos. Tal documento é idôneo para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 – Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido deferido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600010-28.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 - VÍNCULO NÃO COMPROVADO - RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO INDEFERIDO.

1 – Cópia da CNH demonstrando local de nascimento em outro Estado e fatura de compra de materiais de pintura emitida em nome do eleitor não são hábeis para demonstrar o alegado vínculo entre o recorrido e o município.

2 – Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido indeferido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600405-53.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – Os documentos juntados pela parte são: a) RG da eleitora; e b) fatura de energia elétrica em nome de seu pai, constando endereço em Santo Antônio de Lisboa/PI. Tais documentos são idôneos para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial deferido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600397-76.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – Os documentos juntados pela parte são: a) RG do eleitor; e b) faturas de energia elétrica emitidas em nome de sua mãe, constando endereço em Santo Antônio de Lisboa/PI. Tais documentos são idôneos para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial deferido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600402-98.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – Os documentos juntados pela parte são: a) RG da eleitora; e b) fatura de energia elétrica em seu nome, constando endereço em Santo Antônio de Lisboa/PI. Tais documentos são idôneos para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600353-57.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 14 de maio de 2024.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial deferido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600018-05.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 - VÍNCULO NÃO COMPROVADO - RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA - INDEFERIMENTO.

1 – Os documentos juntados aos autos para o pedido de transferência foram: a) RG do eleitor; e b) Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE). Tais documentos não são aptos a comprovar conexão relevante entre o eleitor e o domicílio eleitoral pretendido, uma vez que de caráter unilateral.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028. O – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 – Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido indeferido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600494-76.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – Os documentos juntados pela parte são: a) RG da eleitora; e b) fatura de energia elétrica emitida em nome de seu pai, constando endereço em Santo Antônio de Lisboa/PI. Tais documentos são idôneos para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial deferido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600337-06.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – Os documentos juntados pela parte são: a) RG da eleitora; e b) fatura de energia elétrica em nome de sua mãe, constando endereço em Santo Antônio de Lisboa/PI. Tais documentos são idôneos para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial deferido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600055-32.2024.6.18.0039. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 - VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – O recorrido juntou fatura de energia elétrica em seu próprio nome. Tal documento é idôneo para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 – Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido deferido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600465-26.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 - VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – O recorrido juntou fatura de energia elétrica em nome de seu pai. Tal documento é idôneo para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 – Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido deferido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600265-19.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI(28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise do documento acostado afere-se não comprovado o vínculo eleitoral com o município suficiente ao deferimento do pedido de transferência.

2. Vínculo eleitoral com o município não comprovado.

3. Recurso provido para indeferir o pedido de transferência.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600013-80.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. Na documentação anexa ao ID 22148337 consta o Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE (com informação de que o eleitor é natural de Assunção do Piauí-PI), acompanhado de Carteira Nacional de Habilitação - CNH. Consta, ainda, fatura de energia da empresa Equatorial em nome de Maria de Lourdes Silva. O conteúdo dos documentos acima revela que o recorrido é natural de Assunção do Piauí e filho de Maria de Lourdes Silva em nome de quem foi emitido o comprovante de residência (fatura de energia) no município pretendido, sendo tais suficientes para comprovação do vínculo afetivo e familiar — por nascimento e parentesco — a ensejar o deferimento do pleito de transferência.

3. Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-53.2024.6.18.0058. ORIGEM: MIGUEL LEÃO/PI (58ª ZONA ELEITORAL - MONSENHOR GIL/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. Na documentação de ID 22146070 consta o Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE, acompanhado de carteira de identidade e faturas de energia da empresa Equatorial. O conteúdo dos documentos acima revela que o recorrido é filho de Antônio Raimundo Pereira Veras em nome de quem foi emitido o comprovante de residência (fatura de energia) no município de Miguel Leão-PI, sendo tais suficientes para comprovação do vínculo familiar a ensejar o deferimento do pleito de transferência.

3. Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600459-19.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente da eleitora com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral.
2. Vínculo familiar e afetivo comprovado.
3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600436-73.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Do exame dos documentos apresentados, resta comprovado o vínculo residencial alegado uma vez que o comprovante de endereço alusivo ao mês de janeiro de 2024 e com histórico de consumo dos últimos seis meses foi emitido em nome próprio da eleitora recorrida. Admitido, portanto, o referido documento para fins de comprovação de endereço, o mesmo revela o prazo mínimo de 3 (três) meses de vínculo com o município, exigido no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021.
2. Vínculo eleitoral com a urbe, demonstrado.
3. Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600416-82.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente do eleitor com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral.
2. Vínculo familiar e afetivo comprovado.
3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600046-70.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. Na documentação anexa ao ID 22148650 consta o Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE, acompanhado de carteira de identidade e boleto bancário. Consta, ainda, certidão de nascimento da eleitora e fatura de energia da empresa Equatorial em nome de Maria Soares da Silva Meneses. O conteúdo dos documentos acima revela que a recorrida é natural de Assunção do Piauí e neta de Maria Soares da Silva Meneses em nome de quem foi emitido o comprovante de residência (fatura de energia) no município pretendido, sendo tais suficientes para comprovação do vínculo afetivo e familiar — por nascimento e parentesco — a ensejar o deferimento do pleito de transferência.

3. Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600028-49.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. Na documentação de ID 22148526 consta o Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE, acompanhado de carteira de identidade e fatura de energia da empresa Equatorial. O conteúdo dos documentos acima revela que a recorrida é filha de Letícia Francisca da Silva em nome de quem foi emitido o comprovante de residência (fatura de energia) no município de Assunção do Piauí – PI, sendo tais suficientes para comprovação do vínculo familiar a ensejar o deferimento do pleito de transferência.

3. Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600431-51.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente do eleitor com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral.
2. Vínculo Residencial, Afetivo e Familiar comprovado.
3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600430-66.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.
2. Na documentação de ID 22150313 consta o Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE, acompanhado de carteira de identidade e fatura de energia da empresa Equatorial. O conteúdo dos documentos acima revela que a recorrida é filha de Francisca Alves de Melo em nome de quem foi emitido o comprovante de residência (fatura de energia) no município de Santo Antônio de Lisboa – PI, sendo tais suficientes para comprovação do vínculo familiar a ensejar o deferimento do pleito de transferência..
3. Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600493-91.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos

vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. Na documentação de ID 22150370 consta o Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE, acompanhado de carteira de identidade e fatura de energia da empresa Equatorial. O conteúdo dos documentos acima revela que a recorrida é filha de Débora Barros de Sousa em nome de quem foi emitido o comprovante de residência (fatura de energia) no município de Santo Antônio de Lisboa – PI, sendo tais suficientes para comprovação do vínculo familiar a ensejar o deferimento do pleito de transferência.

3. Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 060012-38.2024.6.18.0058. ORIGEM: MIGUEL LEÃO/PI (58ª ZONA ELEITORAL - MONSENHOR GIL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021, “para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”.

2. Consoante pacífica jurisprudência, “o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares” (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).

3. No caso, o eleitor, para comprovar o vínculo com a municipalidade, juntou aos autos o comprovante de residência em nome de seu genitor.

4. Dessa forma, restaram devidamente comprovados os vínculos afetivo e familiar capazes de autorizar a transferência do domicílio da eleitora para a cidade de Miguel Leão-PI.

5. Recurso Desprovido

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600038-36.2024.6.18.0058. ORIGEM: MIGUEL LEÃO/PI (58ª ZONA ELEITORAL - MONSENHOR GIL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante o artigo 23 da Resolução TSE 23.659/2021, para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

2. No caso, o eleitor apresentou comprovante de residência em seu nome para comprovar o vínculo com o município,
3. Comprovado o vínculo residencial do eleitor com o município pretendido, deve ser deferido o requerimento de transferência eleitoral.
4. Recurso Provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600033-71.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. DEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO POR PROVA UNILATERAL. PROVA FRÁGIL E NÃO CONVINCENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.
2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações afetivas, sociais e familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
3. Para comprovar o vínculo com o município, o eleitor apresentou unicamente a sua CNH e uma DANFE de loja em que consta o endereço no município de Assunção do Piauí.
4. Sobre o tema, essa Corte Eleitoral já se manifestou por diversas vezes, firmando o entendimento de que documento unilateral, isoladamente, não serve para provar a residência, posto ser prova frágil e não convincente. Precedentes.
5. Considerando que o eleitor não logrou êxito na demonstração dos vínculos residenciais, afetivos ou familiares alegados, em razão da fragilidade do acervo probatório encartado aos autos, o indeferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.
6. Recurso provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600019-87.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. DEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. FATURA DE ÁGUA EM NOME DA IRMÃ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações afetivas, sociais e familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3. Para comprovar o vínculo com o município, a eleitora apresentou fatura de água em nome de sua irmã, bem como demais documentos para comprovação do referido parentesco.

4. Comprovado o vínculo familiar/social com o município.

5. Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600081-11.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021, ART. 38, INC. III, C/C ART. 23. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS DE NATUREZA AFETIVO / FAMILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminar de não conhecimento de documentos juntados ao recurso: acolhimento.

2. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

2. No caso dos autos, a recorrente solicitou a mudança de domicílio eleitoral, sob a alegativa de que ali mantém laços afetivos e familiares. No entanto, os documentos apresentados não comprovam os alegados vínculos.

2.1. Com efeito, a recorrente juntou, ao tempo de seu pedido de transferência, um documento de registro de imóvel que diz respeito a terreno localizado em município diverso. Ademais, apesar de alegar que seu esposo é natural do município pretendido, a certidão de casamento juntada demonstra que ele nasceu em outra cidade.

3. Considerando que a eleitora não logrou êxito na demonstração dos vínculos afetivos ou familiares alegados, a manutenção do indeferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.

4. Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600512-97.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. COMPROVANTE DE ENDEREÇO. NATURAL DO MUNICÍPIO.

COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO PAI E DO IRMÃO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente à transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.
2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
3. No caso, para comprovar o vínculo com o município, o recorrido, além de demonstrar que é natural de Santo Antônio de Lisboa, juntou aos autos comprovante de residência em nome de seu pai e de seu irmão, bem como documentos de identidade dos mesmos.
4. Considerando que o eleitor logrou êxito na demonstração do vínculo, o deferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.
5. Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600424-59.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. COMPROVANTE DE ENDEREÇO. NATURAL DO MUNICÍPIO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO PAI. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente à transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução n.º 23.659/2021 do TSE.
2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
3. No caso, para comprovar o vínculo com o município, a recorrida, além de demonstrar que é natural de Santo Antônio de Lisboa, juntou aos autos comprovante de residência em nome de seu pai, bem como documento de identidade do mesmo.
4. Considerando que a eleitora logrou êxito na demonstração do vínculo, o deferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.
5. Recurso desprovido

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600396-91.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA IRMÃ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.
2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
3. No caso, para comprovar o vínculo com o município, a recorrida apresentou fatura de energia em nome de sua irmã, bem como documentação que comprova o parentesco
4. Considerando que a eleitora logrou êxito na demonstração do vínculo familiar com o município, o deferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.
5. Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600039-21.2024.6.18.0058. ORIGEM: MIGUEL LEÃO/PI (58ª ZONA ELEITORAL - MONSENHOR GIL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. DOCUMENTOS NOVOS. ACOLHIMENTO. VÍNCULO RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O recorrente apresentou documentos nesta instância, destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, para o qual não teve oportunidade de manifestação. Documentos novos acolhidos com fundamento no art. 435 do CPC.
2. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
3. Fatura de energia elétrica emitida em nome do esposo. Vínculo residencial comprovado no município para o qual solicitou a transferência.
4. Recurso conhecido e provido.
5. Reforma da sentença para deferir o requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600026-79.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. As informações constantes na nota fiscal eletrônica (DANFE) são carentes de fidedignidade, não tendo o condão de comprovar o vínculo da eleitora com o Município de Assunção do Piauí/PI. Assim, as provas juntadas aos autos são frágeis para comprovar o vínculo da recorrida com a municipalidade. Precedente.
3. Recurso conhecido e provido para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600021-57.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. As informações constantes na nota fiscal eletrônica (DANFE) são carentes de fidedignidade, não tendo o condão de comprovar o vínculo da eleitora com o Município de Assunção do Piauí/PI. Assim, as provas juntadas aos autos são frágeis para comprovar o vínculo da recorrida com a municipalidade. Precedente.
3. Recurso conhecido e provido para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-50.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. As informações constantes na nota fiscal eletrônica (DANFE) são carentes de fidedignidade, não tendo o condão de comprovar o vínculo do eleitor com o Município de Assunção do Piauí/PI.

Assim, as provas juntadas aos autos são frágeis para comprovar o vínculo do recorrido com a municipalidade. Precedente.

3. Recurso conhecido e provido para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600009-43.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. NOTA FISCAL ELETRÔNICA (DANFE). DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. DOCUMENTOS INAPTOS A COMPROVAR RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A apresentação de documento precário e unilateral não se presta a comprovar a residência do eleitor no município para o qual pretende transferir seu domicílio.

- A ausência de prova de residência, bem como de vínculos do eleitor para com o município para o qual pretende transferir-se é hipótese de indeferimento do RAE.

- Recurso provido.

## 9. REPRESENTAÇÃO

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600004-29.2024.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 03 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO PELA REDE SOCIAL *INSTAGRAM*. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS E DE UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS MÁGICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O c. TSE já decidiu que "é lícito ao cidadão explicitar, em rede social, as qualidades pessoais que o qualificam para o exercício de cargo eletivo futuro, podendo enfatizar a sua prévia experiência na política, pontuar compromissos a serem assumidos e rogar apoio político. Previsão expressa, por opção legislativa, no art. 36-A, V, § 2º, da Lei n. 9.504/97. (TSE - AREspEI: 060004983 BARRA DOS COQUEIROS - SE, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 07/10/2021, Data de Publicação: 08/11/2021)"
2. Vídeo contendo diálogo entre Vereador e pré-candidato divulgado na rede social Instagram. Divulgação pelo Vereador de apoio a pré-candidato a Prefeito, bem como de ações e propostas a serem desenvolvidas caso este seja eleito, como também manifestação da sua posição pessoal do parlamentar sobre a atuação de correligionários que já exercem cargos eletivos (Governador e Presidente). Anúncio de pré-candidatura, bem como das áreas que terão prioridade, caso venha a gerir o município. Atos permitidos em período de pré-campanha, a teor do art. 36-A da Lei das Eleições.
3. Inexistência de pedido expresso de votos ou utilização de palavras mágicas.
4. Desprovimento do recurso.
5. Manutenção da sentença para julgou improcedente o pedido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600022-23.2023.6.18.0089. ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 20 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

- Mensagens que não configuram propaganda extemporânea, pois de "acordo com o atual entendimento deste Tribunal Superior, desde que inexistente pedido expresso de votos, a menção à possível candidatura, acompanhada da divulgação do número com o qual pretende concorrer o pré-candidato em rede social (Facebook), não configura propaganda eleitoral antecipada. (...). - (*Recurso Especial Eleitoral nº 3793, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/05/2017*) - Publicação que não configura

propaganda irregular. - Não configurada propaganda extemporânea, o recurso deve ser conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600021-38.2023.6.18.0089. ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ). RELATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULALIO DANTAS. JULGADO EM 20 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Postagem em rede social contendo referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa e o pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, configuram propaganda eleitoral extemporânea irregular.

2. Reconhecida a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada irregular, impõe-se a aplicação das sanções fixadas no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

3. Recurso eleitoral conhecido mas não provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600020-53.2023.6.18.0089. ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 20 DE JUNHO DE 2024.**

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. SENTENÇA REFORMADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

- Mensagens que não configuram propaganda extemporânea, pois de “acordo com o atual entendimento deste Tribunal Superior, desde que inexistente pedido expresso de votos, a menção à possível candidatura, acompanhada da divulgação do número com o qual pretende concorrer o pré-candidato em rede social (Facebook), não configura propaganda eleitoral antecipada. (...). - (Recurso Especial Eleitoral nº 3793, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/05/2017) - Publicação que não configura propaganda irregular. - Não configurada propaganda extemporânea, o recurso deve ser conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

**10. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO**

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600316-51.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 18 DE JUNHO DE 2024.**

ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54-N A 54-T). COMPATIBILIDADE DA MEDIDA PERSEGUIDA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA ATÉ O PRESENTE MOMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

1. A suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas encontra-se prevista nos arts. 54-N e 54-T da Resolução TSE n. 23.571/2018.
2. No caso, transitou em julgado o acórdão que julgou não prestadas as contas anuais 2019 do partido e, embora lhe tenha sido ofertada oportunidade para exercício do contraditório e da ampla defesa em processo próprio, restou mais uma vez patente a inércia da agremiação quanto ao dever respectivo.
3. É de se acolher, em tal contexto, a pretensão deduzida na inicial, com a suspensão da anotação do órgão partidário representado até a regularização da situação de inadimplência que motivou a atuação ministerial.
4. Representação acolhida. Pedido procedente.

**11. ANEXO I – DESTAQUE****ACÓRDÃO Nº 060008842****MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600088-42.2024.6.18.0000. ORIGEM: REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI (15ª ZONA ELEITORAL - BOM JESUS/PI).****Impetrante:** Ângelo José Sena Santos**Advogada:** Geórgia Ferreira Martins Nunes (OAB/PI: 4.314)**Impetrante:** Sandro Henrique Ferreira da Silva**Advogado:** José Rógeres Pereira Marculino Filho (OAB/PI: 12.978)**Impetrado:** Juízo da 15ª Zona Eleitoral (Bom Jesus/PI)**Litisconsortes:** Coligação A VONTADE DO POVO (PSB/PT/PV) e Partido Socialista Brasileiro – PSB, Comissão Provisória de Bom Jesus/PI**Relator:** Juiz José Maria de Araújo Costa

MANDADO DE SEGURANÇA. AIJE. DECISÃO INTERLOCUTORIA. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS E DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE DEPOIMENTO PESSOAL NO RITO DA AIJE, PREVISTO NA LC Nº 64/90. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. TERATOLOGIA DA DECISÃO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1- O rito da LC 64/90 não prevê a oitiva das partes na audiência de instrução em sede de AIJE. Diante da inexistência de obrigatoriedade de oitiva de depoimento pessoal dos impetrantes e da manifesta solicitação de dispensa dessa prova pelos impetrantes nos autos da AIJE, a oitiva destes em audiência constitui constrangimento ilegal e enseja a violação do contraditório e da ampla defesa. Presente direito líquido o certo dos impetrantes.

2 - A decisão proferida pelo magistrado, pertinente aos embargos de declaração opostos pelos investigados, não apreciou as razões apresentadas e os pedidos solicitados, mostrando-se genérica em seus fundamentos. Violação ao art. 93, IX, da CF. Teratologia da decisão.

3 - Concessão da segurança.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONFIRMAR a liminar deferida e CONCEDER a ordem pleiteada, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2024.

JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA

Relator

## RELATÓRIO

**O SENHOR JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR, impetrado por ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS e SANDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, em face de decisão proferida pelo Juiz da 15ª Zona Eleitoral/PI, que, nos autos da AIJE n.º 0600454-75.2020.6.18.0015 designou audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal dos investigados para o dia 17.04.2024 (ID 22120995).

Alegam os impetrantes que o magistrado, em cumprimento à decisão proferida por este e. TRE/PI nos autos do Mandado de Segurança n.º 0600377-09.2023.6.18.0000 (Relator Juiz Guilardo Cesá Medeiros Graça), designou audiência de instrução para o dia 17/04/2024, às 13h30, sem intimar os Policiais Rodoviários Federais para comparecimento, conforme requerido pela defesa, bem como determinou que fosse recolhido o depoimento pessoal das partes e indeferiu o pedido de produção de prova pericial e de diligências, com fundamento na celeridade processual. Destacam que, assim, a citada decisão proferida pelo e. TRE/PI (MS n.º 0600377-09.2023.6.18.0000), foi descumprida.

Afirmam que a decisão do magistrado foi publicada no dia 01/04/2024 e os impetrantes interuseram embargos declaratórios,, os quais foram parcialmente acolhidos tão somente para determinar a intimação judicial dos policiais federais, deixando o magistrado para apreciar os demais pedidos formulados pelos embargantes somente no momento da audiência.

**Sustentam que o juiz sequer analisou os pedidos de dispensa dos depoimentos pessoais dos impetrantes, sendo este o ato coator que se impugna, porquanto tal decisão implica em constrangimento ilegal dos investigados em audiência, o que viola o devido processo legal e o direito de defesa.**

Citam que a decisão é teratológica e, assim, é cabível o presente mandamus.

**Apontam a existência de outra teratologia na decisão, consistente no descumprimento da decisão exarada pelo e. TRE/PI nos autos do Mandado de Segurança n.º 0600377-09.2023.6.18.0000. Aduzem que, quanto à produção de prova pericial, a decisão impetrada novamente nega a produção de tal prova, em prol de uma suposta “celeridade processual”.**

Asseveram que o juiz a quo ratifica a sua decisão anterior, mantendo o argumento da celeridade processual como principal alicerce para indeferir a produção das provas pretendidas pela defesa. Acrescentam que a violação ao contraditório pode implicar em nulidade de eventual sentença e conseqüente reabertura da fase instrutória.

Destacam que a fundamentação utilizada pelo magistrado foi feita de forma genérica e não enfrentou todos os argumentos suscitados pelos embargantes, violando o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Requerem, seja concedida medida liminar inaudita altera pars, para que seja suspensa a audiência designada para o dia 17/04/2024 até o julgamento do mérito do presente mandamus.

Alegam que o requisito da relevância se faz plenamente comprovado. Dizem que “na decisão impetrada o magistrado: a) viola o rito da AIJE e o direito dos impetrantes, submetendo-os a constrangimento ilegal, ao determinar como prova a ser produzida o depoimento pessoal dos investigados; b) descumpra a decisão deste E. TRE/PI nos autos do MS nº 0600377-09.2023.6.18.0000, ao invocar como único argumento para indeferir a produção de provas o princípio da celeridade; e c) viola os arts. 93, IX da CF, e 489, §1º, III e IV do CPC15, vez que a decisão que rejeita os embargos é mera cópia de um julgado de 2015 do STJ, não enfrentando sequer minimamente as razões dos aclaratórios”.

Quanto ao perigo da demora, citam que está presente, “pois a nova audiência aqui mencionada, e a qual se requer a imediata suspensão, está designada para o dia 17.04.2024, às 13:30 horas”.

No mérito, pleiteiam a concessão da segurança para que: a) o juiz exclua do rol de provas a serem produzidas o depoimento pessoal dos investigados; b) seja anulada a decisão impetrada, e determinada a prolação de nova decisão, observando a busca da verdade real e garantido o contraditório, sem que este seja vilipendiado em privilégio da celeridade processual, tal como já decidido por esta corte nos autos do Mandado de Segurança nº 0600377-09.2023.6.18.0000; c) seja concedida a segurança pleiteada, com a consequente anulação da decisão de ID nº 122218777, e prolação de nova decisão fundamentada, inclusive excluindo o princípio da celeridade processual como fundamento para violar o contraditório e indeferir a produção de provas de defesa.

Em 16/04/2024, proferida decisão deferindo o pedido de liminar, para suspender a audiência designada para o dia 17/04/2024, ficando a AIJE nº 0600454-75.2020.6.18.0015 também suspensa até o julgamento definitivo do mandado de segurança em tela (ID 22122285).

A autoridade coatora presta informações no ID 22128449. Diz que prolatou decisão em momento anterior no id.122201073 (evento SEI 0002072434) nos autos do processo AIJE 0600454-75.2020.6.18.0015), na qual examinou a preliminar de desnecessidade da perícia no aparelho celular e da expedição de ofícios – admissibilidade que viola a celeridade ínsita às ações eleitorais.

Informa que acolheu os embargos de declaração opostos pelos investigados apenas para determinar a intimação o judicial dos Policiais Rodoviários Federais André Giordanno Heyras Silva e Páscoa e Anderson Russhyee Heyras Silva e Páscoa, conforme o disposto no art. 455, § 4º, III do Código de Processo Civil, para comparecimento na audiência designada para o dia 17/04/2024, às 13:30h, oportunidade que seriam apreciadas as alegações e demais pedidos das petições ID. 122208623 e ID. 122209537.

Acrescenta que em 18/04/2024 recebeu os autos do Inquérito Policial 0600449-53.2020.6.18.0015, após diversos pedidos de prorrogação, com a conclusão da perícia. Requer a inclusão da conclusão da perícia (IP 0600449-53.2020.6.18.0015) nos autos da AIJE 0600454-75.2020.6.18.0015, bem como revogação da suspensão para designação de nova audiência.

Embora devidamente intimados (ID 22132024), os litisconsortes passivos necessários não se manifestaram (ID 22138675).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opina pela concessão da ordem para:

a. Que seja determinada a anulação da decisão impetrada em virtude da ausência de fundamentação, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, e 489, §1º, II e IV do CPC15, para que o MM. Juiz a quo profira nova decisão, nos autos do processo AIJE 0600454-75.2020.6.18.0015, devidamente fundamentada e

b. Confirmando a liminar, tornar sem efeito a determinação de oitiva dos investigantes/impetrantes nos autos da AIJE nº 0600454-75.2020.6.18.0015.

É o relatório.

## VOTO

**O SENHOR JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Inicialmente, esclareço que o presente mandamus foi impetrado por parte legítima, regularmente representada por advogado e dentro do prazo legal, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

Via de regra, o cabimento do Mandado de Segurança nos feitos de natureza eleitoral deve atender às seguintes diretrizes: **i)** manifesta ilegalidade ou abuso de poder; **ii)** inexistência de recurso próprio, com efeito suspensivo; **iii)** decisão com caráter teratológico, inclusive com patente violação ao devido processo legal; e **iv)** ausência de trânsito em julgado.

As citadas modalidades de cabimento estão de acordo com o previsto na Lei do Mandado de Segurança<sup>2</sup> (Lei n.º 12.016/2009), bem como na Súmula TSE n.º 22.3

Pois bem, as questões controvertidas no presente writ são as seguintes: **i)** designação de audiência pelo magistrado para oitiva do depoimento pessoal das partes; e **ii)** ausência de fundamentação de decisão proferida em sede de embargos declaratórios.

De fato, verifico que na decisão questionada, o magistrado designou a audiência para a oitiva das testemunhas e para o depoimento pessoal das partes.

Quanto à oitiva dos depoimentos pessoais dos investigados em sede de AIJE n.º 0600454-75.2020.6.18.0015, de fato, não há tal exigência na LC n.º 64/90. Com efeito, o impetrante Ângelo José Sena Santos requereu expressamente a dispensa de seu depoimento, ainda em sede de contestação, consoante se vê no ID 22121003 – fl. 139.

A respeito desse tipo de prova, o c. TSE tem decisão no sentido de que “(...) o indeferimento do depoimento pessoal de qualquer das partes em sede de AIME não configura cerceamento de defesa, pois, além de não haver previsão expressa desse meio probatório na LC no 64/90, o depoimento pessoal, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não possui relevo nesta Justiça especializada, diante da indisponibilidade dos interesses aqui tratados. (TSE AI no 24750 - MANGUEIRINHA - PR; Decisão monocrática de 27/02/2019, Relator: Min. Luís Roberto Barroso; in DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 07/03/2019, Página 46-50).” Ainda, “[a]nte a falta de previsão na Lei Complementar n.º 64 /1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, não há **depoimento pessoal** dos investigados em **AIJE**” (AIJE 0601779–05/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11/3/2021)”

Assim, diante da inexistência de obrigatoriedade de oitiva de depoimento pessoal dos impetrantes e da manifesta solicitação de dispensa dessa prova pelos impetrantes nos autos da AIJE, entendo que a oitiva destes em audiência constitui constrangimento ilegal e enseja a violação do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, já decidiu os egrégios TRE/RN e TRE/RJ (sem destaques nos originais):

Eleições 2020. Mandado de Segurança. Município de Igreja Nova. Ato de Juiz Eleitoral. **Determinação de oitiva (Depoimento Pessoal) dos Impetrantes, ora Investigados. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em trâmite no Juízo Impetrado. Ausência de Obrigatoriedade de os Investigados prestarem depoimento pessoal em AIJE. Mera faculdade. Precedentes do TSE e do TRE/AL. Suspensão Liminar do Ato Impugnado pelo Relator em relação aos Impetrantes.** Confirmação da Liminar. Concessão da segurança.

(TRE-AL - Acórdão: 060034723 IGREJA NOVA - AL, Relator: Des. Felini De Oliveira Wanderley, Data de Julgamento: 24/11/2020, Data de Publicação: 24/11/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIA DE COLHEITA DEPOIMENTOPESSOAL EM AIJE. CONFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO RITO DA LC Nº 64/90. IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGATORIEDADE DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I. Ação mandamental que objetiva atacar decisão proferida por Juiz Eleitoral, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, de designação de audiência para oitiva pessoal dos demandados, sob pena de o não comparecimento ou recusa importar em confissão.

II. O rito do art. 22 da LC nº 64/90 não contempla a previsão de produção de tal espécie probatória, obtendo os investigados a oportunidade de manifestarem-se sobre os fatos em defesa e alegações finais.

**III. As partes não podem ser compelidas a prestarem depoimento em sede de AIJE, embora não estejam impedidas de fazê-lo, acaso se disponham. Silêncio da legislação eleitoral que não é casual, mas eloqüente, afastando-se a aplicação subsidiária do art. 385 e § 1º do NCPC, dada a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Precedentes do STF, TSE e desta Corte.**

IV. Confirmação da decisão liminar, para reconhecer a impossibilidade de designação de audiência para colheita de depoimento pessoal. Concessão da Ordem.

(TRE-RJ - MS: 060052277 IGUABA GRANDE - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 7/10/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 235, Data 04/11/2019)

Portanto, entendo presente o direito líquido e certo dos impetrantes de estarem desobrigados a comparecer em audiência de instrução designada nos autos da AIJE, diante da ausência de previsão legal para tanto.

No que tange à ausência de fundamentação da decisão dos embargos, também entendo que assiste razão aos impetrantes.

De fato, compulsando os documentos que acompanham o mandamus (dentre os quais a cópia da AIJE), verifico que a decisão proferida pelo magistrado, pertinente aos embargos de declaração opostos pelos investigados, não apreciou as razões apresentadas e os pedidos solicitados, mostrando-se genérica em seus fundamentos.

Por oportuno, cito excerto da decisão combatida, naquilo que importa:

“É o breve relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC.

Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.

Com efeito, acolho os embargos apenas para determinar a intimação judicial dos Policiais Rodoviários Federais André Giordanno Heyras Silva e Páscoa e Anderson Russhyee Heyras Silva e Páscoa, conforme o disposto no art. 455, § 4º, III do Código de Processo Civil, para comparecimento na audiência designada para o dia 17.04.2024, às 13:30h, oportunidade que serão apreciadas as alegações e demais pedidos das petições ID. 122208623 e ID. 122209537.

Expedientes necessários.

P.R.I.”

Com efeito, os impetrantes, quando da oposição dos embargos de declaração solicitaram a correção de erros materiais, contradições e obscuridades na decisão do magistrado que indeferiu a produção da prova pericial em aparelhos telefônicos apreendidos e para identificação dos proprietários dos números de telefone não identificados, sob o argumento de que a ausência de tais provas impedem o efetivo exercício do contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

E como visto, na decisão acima essas matérias sequer foram apreciadas. Assim, resta evidente que a decisão carece de fundamentação, violando o art. 93, IX, da Constituição Federal. Teratológica, pois, a decisão ora atacada.

Destaque-se que os vícios apontados pelos embargantes na decisão ora atacada dizem respeito à produção da prova pericial, a qual esta Corte Regional Eleitoral, ao decidir o Mandado de Segurança nº 0600377-09.2023.6.18.0000, determinou ao magistrado de primeiro grau que proferisse nova decisão acerca dos pedidos de produção de prova, devidamente fundamentada, antes da realização de nova audiência para oitiva das testemunhas. Assim, se faz necessária a devida apreciação das razões de fato e de direito e dos pedidos constantes dos embargos de declaração antes da realização da audiência de instrução.

O magistrado, em suas informações, diz que a decisão a respeito da realização da perícia solicitada pelo impetrante já foi decidida nos autos da AIJE. No entanto, reitera que apreciou apenas um dos pedidos dos embargos de declaração, o que somente corrobora a conclusão de que a referida decisão foi proferida sem a devida fundamentação, portanto, teratológica.

Desta forma, em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, VOTO pela CONCESSÃO da ordem pleiteada para: i) confirmar a liminar e tornar sem efeito a determinação de oitiva dos investigantes/impetrantes nos autos da AIJE nº 0600454-75.2020.6.18.0015; ii) anular a decisão impetrada, em virtude da ausência de fundamentação (violação do art. 93, IX, da CF e art. 489, §1º, II e IV do CPC), devendo o d. magistrado proferir nova decisão, devidamente fundamentada, com apreciação dos embargos de declaração opostos nos autos da AIJE 0600454-75.2020.6.18.0015, antes da realização da audiência de instrução.

É como voto.

1TSE, Recurso em Mandado de Segurança nº 16185, Acórdão, Relator(a) Min.Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/06/2018, Página 70.

**EXTRATO DA ATA**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600088-42.2024.6.18.0000. ORIGEM: REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI (15ª ZONA ELEITORAL - BOM JESUS/PI).**

**Impetrante:** Ângelo José Sena Santos

**Advogada:** Geórgia Ferreira Martins Nunes (OAB/PI: 4.314)

**Impetrante:** Sandro Henrique Ferreira da Silva

**Advogado:** José Rógeres Pereira Marculino Filho (OAB/PI: 12.978)

**Impetrado:** Juízo da 15ª Zona Eleitoral (Bom Jesus/PI)

**Litisconsortes:** Coligação A VONTADE DO POVO (PSB/PT/PV) e Partido Socialista Brasileiro – PSB, Comissão Provisória de Bom Jesus/PI

**Relator:** Juiz José Maria de Araújo Costa

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONFIRMAR a liminar deferida e CONCEDER a ordem pleiteada, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Ribeiro Martins.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadores Sebastião Ribeiro Martins e Ricardo Gentil Eulálio Dantas; Juízes Doutores Nazareno César Moreira Rêis, Kelson Carvalho Lopes da Silva, Lirton Nogueira Santos, José Maria de Araújo Costa e Guilardo Cesá Medeiros Graça (convocado). Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Alexandre Assunção e Silva.

**SESSÃO DE 11.6.2024**

**12. ANEXO II – PRODUTIVIDADE – JUNHO 2024**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
CORPAD/SECADP

PROCESSOS	DISTRIBUÍDOS	JUÍGADOS	RESULTADO
Resultado	442	97	21%
Resultado	432	93	21%

**PRODUTIVIDADE DO MÊS DE JUNHO DE 2024**

PRESIDENTE					Vice-presidente e Corregedor					Juiz Federal				
Classe	Dist	Col	M. c/ Mês.	M. s/ Mês.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mês.	M. s/ Mês.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mês.	M. s/ Mês.
PA *	5	4	0	0	MSCIV	2	1	0	1	MSCIV	4	0	0	1
TOTALS	5	4	0	0	PA *	1	0	0	0	PA *	1	0	0	0
CNJ	0	0	0	0	PC	5	0	0	0	PC	1	0	1	0
					REI	76	13	0	5	REI	66	3	0	4
					RVE*	2	0	0	0	RC	1	0	0	0
					TOTALS	86	14	0	6	RROPCE	0	1	0	1
					CNJ	83	14	0	6	SUSPOP	0	1	0	0
							20	0	0	TOTALS	73	4	1	5
										CNJ	72	4	1	5
												11		

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

Juiz Direito 1					Juiz de Direito 2					JURISTA 1					Jurista 2				
Classe	Dist	Col	M. c/ Mês.	M. s/ Mês.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mês.	M. s/ Mês.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mês.	M. s/ Mês.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mês.	M. s/ Mês.
IP	0	0	0	1	MSCIV	3	0	0	0	MSCIV	2	0	0	0	MSCIV	1	0	0	0
MSCIV	2	0	0	0	REI	87	6	1	6	PC	1	2	0	0	PC	6	0	0	0
PC	1	2	0	0	TOTALS	90	6	1	6	PET *	1	0	0	0	REI	81	14	1	1
REI	57	10	0	11	CNJ	90	6	1	6	REI	33	5	0	2	RROPCE	1	0	0	0
RROPCE	1	0	0	0						TOTALS	37	7	0	2	TOTALS	80	14	1	1
SUSPOP	1	0	0	0						CNJ	36	7	0	2	CNJ	80	14	1	1
TOTALS	62	12	0	12								9	0	0					
CNJ	62	12	0	12								3	0	2					

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ